



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS (ICH)
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO ARAGUAIA-TOCANTINS (FACSAT)
BACHERELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

NAARA FERNANDA DA SILVA MENDES

**CORPOS DESVALIDOS: REPRESENTAÇÕES SOBRE SEXUALIDADE, GÊNERO E
MORALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DEFLORAMENTO EM MARABÁ
(1920-1940).**

Marabá-PA
2021

NAARA FERNANDA DA SILVA MENDES

CORPOS DESVALIDOS: REPRESENTAÇÕES SOBRE SEXUALIDADE, GÊNERO E MORALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DEFLORAMENTO EM MARABÁ (1920-1940).

Monografia apresentada a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharelado em ciências sociais.

Marabá-PA
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Mendes, Naara Fernanda da Silva

Corpos desvalidos: representações sobre sexualidade, gênero e moralidade nos processos judiciais de defloração em marabá (1920-1940) / Naara Fernanda da Silva Mendes ; orientador (a), Letícia Souto Pantoja. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Ciências Humanas, Faculdade de Ciências Sociais do Araguaia Tocantins, Curso de Bacharelado em Ciências Sociais, Marabá, 2021.

1. Crime contra os costumes – Marabá (PA). 2. Mulheres - Comportamento sexual. 3. Discriminação de sexo. 4. Mulheres - Condições sociais e morais. 5. Ética. 6. Direito penal. 7. Virgindade - Aspectos religiosos. 8. Obscenidade (Direito). I. Pantoja, Letícia Souto, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.555

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

NAARA FERNANDA DA SILVA MENDES

CORPOS DESVALIDOS: REPRESENTAÇÕES SOBRE SEXUALIDADE, GÊNERO E MORALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DEFLORAMENTO EM MARABÁ (1920-1940).

Monografia apresentada a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharelado em ciências sociais.

MARABÁ, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

LETÍCIA SOUTO PANTOJA

Prof. orientador
UNIFESSPA

MARILZA SALES COSTA

Prof. avaliador
UNIFESSPA

MARCUS VINICIUS REIS

Prof. avaliador
UNIFESSPA

Marabá-PA
2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - MARABÁ: ENTRE RIOS E CHÃO.	14
1.2. Breve curso de sua história: a Instituição do poder judiciário.....	14
1.3. Código Penal, judicialização de comportamentos e crimes sexuais.....	21
1.4. Fatos jurídicos e sociais: casamento, sexo e família(s).	30
CAPÍTULO 2 - ETNOGRAFIA E DOCUMENTO.	33
2.1. O acervo do CRHM/UNIFESSPA	33
2.2. Na trilha do documento: Defloramento e caracterização das fontes pesquisadas. ...	36
2.3. Categorias de análise e procedimentos	41
CAPÍTULO 3 - CORPO, FAMÍLIA E CONJUGALIDADES.	43
3.1. “De boa conduta” a corpos (s) desviantes (s): representações sociais no processo-crime de defloramento.....	44
3.2. Quando o valor da honra é medido pela origem familiar.	51
3.3. A quem pertencia os corpos desvalidos?	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	62
REFERÊNCIAS:	64

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por direcionar meu caminho durante esta jornada de cinco anos. Aos meus pais Aldáires S. S Mendes e Raimundo Machado Mendes pelas orações, por toda dedicação, por todo incentivo e sacrifícios que fizeram por mim.

Ao meu companheiro de vida, Athirson Rocha, por ter tornado a trajetória mais leve. Obrigada por todo amor, companheirismo e compreensão nos momentos de crises. Aos meus irmãos e irmãs que mesmo distante me ajudaram financeiramente quando podiam.

Um agradecimento particular ao meu sobrinho Kauê Morais Mendes pelas ligações de vídeo chamada que me davam forças pra acreditar ser possível. Com sua ingenuidade de criança dizia: “Tia, vou te ajudar eu já sei ler”. À você meu pequeno, toda minha dedicação e amor.

A minha orientadora Profa.Dr. Letícia Souto Pantoja pela oportunidade de ser sua bolsista de Iniciação Científica, por aceitar me orientar mesmo sendo tão insegura e ansiosa. Obrigada por todos os questionamentos, por todas observações, correções, revisões, pelas palavras de apoio. Sempre tão ética, tão leve, tão cheia de vida, muito me ensinou com sua postura, sua fé.

Aos meus amigos do curso de ciência sociais, sem vocês eu não teria aguentado ficar longe da minha família por tanto tempo.

A CAPES, FAPESPA, e a Universidade Federal do Sul Sudeste do Pará.

DEDICATÓRIA

Dona Maria

*Rotineiramente eu a via chorar
silenciosamente*

Pelos cantos da casa.

*Tentava sufocar o choro com as mãos
calejadas*

*Aprisionar os soluços que insistiam pela
liberdade.*

*Encolhida no canto do quarto segurava
seus joelhos dobrados,*

Na tentativa de abraçar-se.

Seus longos cabelos grisalhos

*Escondia-lhes o rosto e o cansaço que
carregava nos olhos.*

Às vezes as lágrimas não davam descanso.

E por mais turva que tivesse sua visão,

*Dona Maria ainda avistava o sol no
horizonte de perspectiva*

Outrora limitados pelas oportunidades.

*Na casa velha de madeira havia sete
crianças... E ela? Ela era MÃE!*

*Com olhar atento, sob a luz de uma
lâmpada acesa,*

*As crianças riam, sonhavam, contando
estórias.*

*E era pelos sonhos dos filhos, que dona
Maria percorria aquele árduo caminho*

*Com um pesado fardo que sobrecarregava
seus ombros, a ponto de fazer sangrar seus pés.*

*Mãos e pés calejados e feridos, mas havia
sonhos... Aquele singelos sonhos,*

*Que são roubados de pessoas como a
gente.*

*Roubados pela suposta “meritocracia” e
“mobilidade social”.*

*Aquele sonho... de um dia ver os filhos
estudar e se formar.*

*E hoje com mais de cinquenta e cinco, sou
eu quem cuida dela.*

*Com aqueles olhos cansados ela me
observa com ar de dever cumprido.*

*Hey minha pretinha?! Aconchega-se nos
meus braços, descansa teu coração. Teu esforço
está sob manto ancestral, que transmuta força e
resistência.*

(Naara Fernanda, 2016.)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as representações contidas nos discursos jurídicos sobre gênero através dos processos-crimes de defloramento encontrados no Centro de Referência em História e Memória do Sul e Sudeste do Pará (CRHM/UNIFESSPA), no período de 1920 a 1940, no município de Marabá. Considera-se que tais discursos, mediante o disposto no Código Penal da república, de 1890, projetavam a imagem de mulher ideal que carregava no seu corpo a sacralidade da virgindade, gestada pela moral cristã, pelas pressões da Instituição familiar e implicitamente, pela legislação pátria. As contradições entre o texto da lei e sua aplicabilidade, sobressaiam no decorrer dos inquéritos investigativos e processos; assim oscilando entre os corpos “profanos” e “honestos”. Isto posto, as representações sociais dos corpos desvalidos adornavam a imagem feminina como meras expectadoras no que se refere ao artigo 267º do Código Penal. Logo, nos ajuda a compreender como as representações sociais interferiam na construção da verdade jurídica e nas formas como eram conduzidos os desfechos dos processos crimes.

Palavras-chaves: Processos Judiciais. Defloramento. Moralidade. Honra. Gênero.

ABSTRACT:

The present paper aims to analyze the representations contained in the legal discourse on gender through the consensual sex crime processes found in the Reference Center in History and Memory of the South and Southeast of Pará (CRHM / UNIFESSPA), from 1920 to 1940, in the municipality of Marabá. It is considered that such discourses, through the provisions of the Penal Code of the Republic, of 1890, projected the image of an ideal woman who carried in her body the sacredness of virginity, created by Christian morality, pressures of the family institution and implicitly, by the legislation homeland. The contradictions between the text of the law and its applicability, stand out in the course of inquiry investigations and processes; thus oscillating between “profane” and “honest” bodies. Therefore, the social representations of underprivileged bodies adorned the female image as mere spectators with regard to Article 267 of the Penal Code. Consequently, it helps us to understand how social representations interfered in the construction of legal truth and in the ways in which the outcomes of criminal proceedings were conducted.

Keywords: Legal Proceedings. Defloration (Consensual sex). Morality. Honor. Gender.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais do primeiro Código Penal da república de 1890 estavam atrelados ao título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*”. Entre os crimes sexuais, o crime de defloramento, estava previsto no artigo 267º. O termo deflorar de acordo como dicionário da língua portuguesa significa o ato de desflorar, tirar a flor ou beleza, prebitar. A nomenclatura no campo jurídico vem do latim *desflorare*, no seu sentido literal atribuíam-se ao o feito de desvirginar moça “honrada”.

A maneira na qual se encaminhava o processo-crime dentro de um julgamento moral da ofendida, demonstrava como a manifestação de elementos simbólicos, de representações sociais e de gênero interferiam na construção da verdade jurídica. O significado dado ao termo defloramento em seu sentido gramatical e jurídico uniam-se numa relação de classificação sexual e moral da vítima. Por sua vez, Scott (1989) definia gênero como um aspecto relacional das definições normativas das feminilidades. sendo uma categoria social imposta sobre o corpo sexuado constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos (SCOTT, 1995).

Nesse sentido, pensar nas implicações do artigo 267º permitiu-nos olhar para a sexualidade feminina e contextualiza-la a partir de suas dimensões históricas nas décadas de 1920-1940, na região amazônica, Estado do Pará, município de Marabá.

Letícia Pantoja (2005, p. 42) investiga que na década de 20 houve uma significativa alteração da dinâmica de migração e dos padrões internos de mobilidade demográfica na Amazônia e pontualmente, no estado do Pará, os quais impactaram as condições de vida e sobrevivência, em geral movidas pelos capitais adquiridos anteriormente com a comercialização da borracha nativa. Particularmente, na meso região sul e sudeste do Pará, com a crise da borracha, que ocorreu entre os anos de 1915 e 1939, um novo ciclo econômico surge em meados dos anos de 1940, o clico da Castanha do Pará.

A importância de Marabá não provinha apenas de sua posição geográfica e riquezas naturais, o município passou a sediar sua primeira Comarca em 1914, a qual era pólo judicial dos pequenos vilarejos, das comunidades e dos municípios nos arredores, onde a diversidade de sujeitos envolvidos nas diferentes frentes de ocupação impulsionava o campo jurídico.

De acordo com Almeida, (2008), até meados de 1950 a população do município era móvel, em um intenso fluxo de nomadismo, tais mudanças refletem nas relações socioculturais acompanhadas pelo campo jurídico. Estas dinâmicas nas relações sociais de urbanização e

economia requeriam o controle sobre o comportamento sexual e moral da população. Nesse contexto, quais eram as oposições ocupadas pelos envolvidos, homens/mulheres nos processos-crimes de defloramento em Marabá?¹

Pesquisar em autos processuais por crime de defloramento, a princípio nos impacta como mero campo “amoroso”; mas para além do aspecto conjugal amoroso significa percorrer histórias, imagens e representações socioculturais de gênero e sua interferência nas verdades jurídicas.

Para Rachel Soihet (2000) os documentos policiais e judiciários são instrumentos privilegiados na tarefa de fazer vir à tona as transformações legislativas, sociais e culturais de determinada época histórica, nos permitindo investigar o modo como às pessoas percebem a elas mesmas e os outros, definindo-se e posicionando-se no espaço social.

No que tange à pesquisa nas documentações de caráter judicial, Ginzburg (2002) afirma que as fontes podem ser silenciadas, cabendo assim ao pesquisador compará-las a espelhos deformantes, isto é, transformar enigmas em evidências, decifrar os espaços em brancos. Sob este enfoque, pode-se considerar que em se tratando do *locus* judiciário Marabaense, os documentos judiciais legitimavam a percepção do discurso sobre os corpos feminino dentro dos parâmetros sociais e legais vigentes à época.

Nesse quadro, o primeiro eixo metodológico desta pesquisa é análise documental a partir da compreensão que os documentos são como *corpus vivos*² pensa-los em sua forma, função, conteúdo, termos técnicos jurídicos. O segundo é utilizar o documento para escrita/leitura etnografia que nos permitiu investigar os significados, os elementos simbólicos, as representações discursivas no processo judicial de defloramento, encontrado no Centro de Referência em História e Memória do Sul e Sudeste do Pará (CRHM/UNIFESSPA)³.

De forma geral, pretende-se problematizar os conflitos envolvendo a honra da Instituição familiar, a moral social vigente, o gênero, no que se refere a aplicação do art. 267º do Código Penal de 1890. “Quem tutelava *sexualidade* feminina?” E quais respostas e problematizações obtemos ao depararmos com as classificações de “*honestidade*”, de “*moral*” de

¹ No que se refere ao crime de defloramento este estava previsto no Código Penal de 1890, de acordo com capítulo I “Dos crimes Contra os Bons Costumes e a Ordem na família” Art. 267, definia-se o ato de defloramento: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude.” Ou seja, o ato de “tirar a flor” desvirginar, logo despir a “honra”. (Brasil, Código Penal, 1890.).

²² Categoria de Adriana Vianna. In: Etnografando documentos: Uma antropóloga em meio aos processos judiciais, 2014.

³ O Centro de Referência em Estudo, Pesquisa e Extensão sobre a História e Memória da Região Sul e Sudeste do Pará tem como finalidade a preservação do acervo de documentos judiciais, resgatando a história dos processos sociais que interferiram na constituição dos espaços urbanos citadinos, bem como, a memória da experiência histórica vivenciada por múltiplos grupos sociais que não costumam ser contemplados nas documentações oficiais oriundas de fontes governamentais e impressas.

casamento e de “*familia*”, sendo estes dois últimas instituições que tinha como funções os ensinamentos morais.

Conforme, Alvarez, Salla e Souza (2003) o Código de 1890 trouxe novos mecanismos de controle social mais adequados à sociedade republicana, porém, as ideias da criminologia embasadas em ideologias racistas, discriminatórias justificavam o tratamento desigual dentro dos critérios de raça, classe e gênero.

Michel Foucault, (1973) afirma que a maneira de buscar a verdade jurídica se constitui uma espécie de jogo de provas cheio de desafios entre os sujeitos, mas não isoladamente pelas testemunhas, júri, ou inquérito, acrescenta-se a este as práticas discursivas socioculturais. Sendo a lei penal um dispositivo representante do que é útil para a sociedade, em razão disso, separa a partir da prática penal o que é repreensível e nocivo, logo, a ideia de moral, de família e de honra era pensada para a consolidação do ideal social.

Ao tomar como base a interpretação do discurso moral cristão a respeito da Instituição familiar, inseridas na legislação e ramificadas no pensamento social da época, percebemos o casamento como meio de reparação do crime sexual, a fim de dar manutenção a ordem familiar, e cumprir os papéis sociais reservados a homens e mulheres no espaço público.

Conforme Ipojuca Campos (2009) o casamento se assemelhava a uma maquinaria com o objetivo de procriações monogâmicas. Por isso, as relações conjugais de amálios iniciadas nas relações sexuais fora do âmbito conjugal civil, eram reprovadas moralmente, pois, colocava em riscos a formação familiar, onde se mantinha a estabilidade social a regulação moral.

Por outro lado, a preocupação com a manutenção do casamento era fundamental para a regulação familiar, uns dos pilares centrais da nação, pois, poliam as práticas morais, exercia a disciplina conduzida também pela igreja para justificar o controle da virgindade, logo, da judicialização dos corpos.

Para Marilena Chauí, a moral dentro da concepção cristã, introduziu uma nova ideia de moral: a ideia do dever.⁴ Este também passou a demarcar as condutas, os comportamentos, os valores oriundos de representações sociais onde os espaços públicos ou privados são marcados e delimitados pela assimetria de gênero.

Quanto à honra, Mariana Winter (2015:71-72) afirma ser vinculada ao patriarcalismo e a virtude pessoal, a honra atribuída ou ausentada pelo juiz à jovem menina deflorada

⁴ Toda cultura e cada sociedade institui uma moral, isto é, valores concernentes ao bem e ao mal, ao permitido e ao proibido, e à conduta correta, válidos para todos os seus membros. Culturas e sociedades fortemente hierarquizadas e com diferenças muito profundas de castas ou de classes podem até mesmo possuir várias morais, cada uma delas referida aos valores de uma casta ou de uma classe social. (CHAUÍ, 2009, p. 87).

protagonizavam o julgamento a partir da análise do comportamento, baseado nas normas da moral e dos bons costumes, contribuindo assim, para o desfecho do processo-crime.

Neste contexto, há uma rede relacional por trás dos processos crimes de defloração nas quais expressam um campo polifônico diversificado de contatos. Dessa feita, compreender como os processos dialogam com a sociedade da época estudada é perceber as teias de relações existentes partindo da utilização das fontes documentais.

Por esta razão, o objetivo deste trabalho compreender o (s) significado (s) das representações sociais contidas no discurso jurídico a partir das construções históricas culturais sobre sexualidade, gênero, honra e família.

Dessa maneira, tais significados discursivos estão inseridos nas representações sociais. Para Roger Chartier (1990) as representações são colocadas num campo de concorrências e de competições em termos de poder e dominação. Neste ponto se enunciam nos processos criminais por defloração jogos discursivos, que ora culpabilizam vítimas, ora engendram formas de representação angelicais conforme a origem familiar e das condições socioeconômica da ofendida.

Mediante estas questões, nos questionamos como no interior do formalismo dos discursos jurídicos, os processos de defloração legitimavam a concepção hierárquica de gênero?

Segundo Foucault (1971) os sistemas jurídicos produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar, isto é, a partir de quais construções históricas socioculturais essas meninas/mulheres defloradas estavam sendo retratadas nestes processos? O julgamento jurídico-formal conduzido pelo crime sexual de defloração mantinha alguma relação de dependência ou contribuía para o julgamento social que a vítima costumava sofrer?

Por conseguinte, através do crime de defloração, de um julgamento procedente ou improcedente formava-se estratégias a fim de intervir no destino de jovens meninas, porquanto, ao levar a questão-crime ao poder judiciário o Estado tomava para si a responsabilidade de dispor sobre seus corpos, tendo em vista a restauração da honra familiar, esta funcionava como um artifício para a dominação masculina.

Portanto, no primeiro capítulo é feita a contextualização histórica da região norte, inserida no âmbito nacional das mudanças econômicas, sociais e judiciárias relacionadas com as transformações almejadas pelo primeiro Código Penal da República. Estas transformações também eram provenientes dos fluxos migratórios das diferentes frentes

de expansão no município de Marabá-PA, pólo do poder judiciário para os vilarejos, comunidades e pequenos municípios circunvizinhos.

Para tanto são utilizadas neste primeiro capítulo produções historiográficas a respeito da região amazônica paraense, teses, dissertações e artigos relacionados também a sexualidade, a Instituição do casamento, da família, e dos crimes sexuais referentes ao Código Penal brasileiro de 1890, especificamente do defloramento.

No segundo capítulo, abordarei os caminhos e as potencialidades da pesquisa realizadas em acervos judiciais. Apontarei os pontos de cruzamento da etnografia com os documentos históricos, bem como, a utilização do método de leitura/análise etnográfica, da mesma forma será discutidas as categorias de análise, os procedimentos percorridos para a fundamentação da pesquisa e a importância do acervo do Centro de Referência em Memória e História para a mesorregião do Sul e Sudeste Paraense (CRHM).

Finalmente, no terceiro capítulo serão trabalhadas as temáticas estruturantes em contato com a análise/leitura etnográfica que me permitiu identificar as semelhanças e distanciamentos dos sujeitos históricos dentro das complexas redes de interações sociais envoltas de contrastes no que diz respeito as formas de representações de gênero em interferência com o capital social e econômico.

CAPÍTULO 1 - MARABÁ: ENTRE RIOS E CHÃO.

1.2. Breve curso de sua história: a Instituição do poder judiciário.



Figura 1: A travessia sob o rio Itacaiúnas. Fonte: Marabá Turismo, 2017.

Neste capítulo, faremos uma breve discussão histórica da região amazônica inserida no âmbito nacional das mudanças econômicas, culturais e judiciais concernentes às transformações macro estruturais almejadas pelo primeiro Código Penal da República. Estas transformações também eram provenientes dos fluxos migratórios das diferentes frentes de expansão no município de Marabá-PA, pólo do poder judiciário para os vilarejos, comunidades, municípios circunvizinhos.

O processo de expansão populacional se inicia desde o período áureo do extrativismo da borracha/caúcho, e posteriormente com o chamado ciclo dos castanhais uns

dos marcos de interesse fundiário na região. Estas dinâmicas nas relações sociais de urbanização e economia requeriam o controle sobre o comportamento sexual e moral da população.

Este controle partia também da judicialização dos corpos femininos, até mesmo no âmbito dos crimes sexuais. Nesse sentido, a judicialização era um meio de dispor de mecanismo de regulação, de regras para resolver litígios no âmbito de questões de sexualidade, honra e família; os quais antes eram resolvidas no próprio contexto familiar e/ou com base em regulações sociais próprias não jurídicas; como por exemplo, os assassinatos por honra, os amasiamentos, as fugas para amasiamento etc., ou seja, mudanças sociais guiadas pelas Instituições jurídicas.

No que se refere à cidade de Marabá, está situada na região da Amazônia brasileira, no sudeste paraense, há 475 quilômetros da capital Belém. O município é cortado por dois rios: Itacaiúnas e Tocantins, de onde sobrevinha grande parte dos recursos econômicos. No entorno destes rios se desenvolveram as atividades da exploração do caúcho, em seguida da castanha-do-pará.

Tais atividades passaram por fluxos transitórios intensivos ao longo dos anos. Até meados de 1940, o município tinha uma população urbana de 4.027, enquanto a rural correspondia a 8.526, totalizando, 12553 habitantes. (ALMEIDA, 2008).

A etimologia da nomenclatura “Marabá” significa filho de índio e branco, em outras palavras, filho de estrangeiro, mistura. Segundo Antônio Velho (2009), o nome de Marabá, acabou se referindo ao conjunto de barracões, conhecido como burgo do Itacaiúnas no ano de 1892. Diz a historiografia local que o nome vem do primeiro estabelecimento comercial, do proprietário seu Francisco Coelho, uns dos pioneiros moradores da comunidade, inspirado na poesia de Gonçalves Dias. Assim, pela a lei 1.278 de 27 de fevereiro de 1913, Marabá é desmembrada e surge como cidade autônoma.

Entre rios que alimentam, o chão dava acolhida, o pequeno município de Marabá atravessou o século XX por via das grandes transformações socioeconômicas, migrações inter-regionais nos quais englobavam encontros culturais, e de novos engajamentos políticos administrativos referentes à municipalização e a Instituição do poder judiciário.

Ionete Lopes (2015), discorre Marabá como o lugar central do aviamento dos castanheiros em razão da convergência dos rios na bacia do Itacaiúnas por onde o produto era escoado na época das cheias dos rios e igarapés.

A dinâmica migratória, principalmente do Maranhão e do Goiás, incluindo os ciclos de exploração do diamante ao cristal, com os trabalhadores intercalando

entre a garimpagem no verão e a coleta da castanha no inverno, provocou a fixação do imigrante no sudeste do Pará. Mas o garimpo de Serra Pelada transformou a região num aglomerado de homens vindos de todo Brasil, criando uma situação que foge à dinâmica estabelecida pelo Governo Federal, pautada na manutenção da ordem na região. A chegada maciça de novos migrantes provoca a formação de vários povoados e o desmembramento de vários municípios do sudeste do Pará. (LOPES, 2015, p. 6).

Nesse sentido, historicamente, a principal atividade econômica da região se concentrava no extrativismo vegetal e mineral mantido pelo capital mercantil. Este cenário passa a se modificar com a chegada do garimpo de Serra Pelada e da construção da infra-estrutura para a exploração mineral com o projeto Carajás. (INODET, 2015).

Para Pantoja (2005:42) a partir da década de 20 em diante houve uma significativa alteração da dinâmica de migração e dos padrões internos de mobilidade demográfica na Amazônia e pontualmente, no estado do Pará, os quais impactaram as condições de vida e sobrevivência, em geral movidas pelos capitais adquiridos com a comercialização da borracha nativa.

Posteriormente com a crise da borracha, entre os anos de 1915 e 1939, surge um novo ciclo econômico em meados de 1940, o ciclo da Castanha do Pará. A extração de castanha-do-pará no sudeste paraense, era livre até 1930, fazendo com que muitas pessoas chegassem para tentar a sorte na região, com a Lei de Terras altera-se este cenário. (Emmi et al., 1987; Emmi, 1989).

A coleta de castanha-do-pará, no início, conheceu uma fase de "extração livre", em que a terra não era apropriada por particulares. A partir dos anos 20, as áreas de castanhais passaram a ser monopolizadas sob diversas formas, desde os casos de compra direta ou mediante títulos da dívida pública do Estado até ao arrendamento e aforamento dos castanhais. A partir da nova Lei de Terras, de 1930 até o início da década de 50, a forma predominante de apropriação dos castanhais foi o arrendamento.

A peculiaridade das oligarquias dos castanhais em Marabá se dava em razão do conflito pelo monopólio da terra, conseqüentemente da dominação econômica dos castanhais, formada por "famílias tradicionais" detentoras das grandes propriedades rurais que disputavam o poder político e econômico da região.

A monopolização da terra acarretava mudanças no modo de vida da população, que outrora vivia do extrativismo dos castanhais. Diante disso, surgem novas formas de relações, na qual a dominação e subordinação dava continuidade à concentração de terra, como também, alimentava os antagonismos entre as classes.

Dentro desta nova realidade, Marabá deixa de ser, a terra dos castanhais, para ser a terra dos grileiros, garimpeiros, posteriormente, dos projetos de "intergeração", de mineração, bem como das múltiplas identidades culturais dinamizadas pelos fluxos das relações sociais.

Neste cenário econômico de novas aquisições, é que o sistema judiciário se desenvolvia e fazia emergir novas regras de comportamentos morais condizentes com o modelo familiar que a sociedade em ascensão desejava.

Para Marília Emmi (1987, p.44) “Marabá brotara da ganância louca do dinheiro; logo totalmente alheia a qualquer preocupação religiosa e moral.” Podemos refletir que a despreocupação com condutas morais e religiosas, fazia com que a atuação do poder judiciário referente aos crimes sexuais recaísse no esquecimento ou talvez expliquem a inexpressiva margem de punição dos crimes sexuais e a forma como eram conduzidos os desfechos dos processos, embora houvesse as exceções e contradições da lei e sua aplicabilidade.

Ao identificar a similaridade das relações sociais e os aspectos da formação de Marabá, percebe-se que as diversas formas de expansão econômica, social e cultural do município com outras regiões se conferiram por via fluvial; assim, os rios eram as principais rotas de passagens para os comerciantes, donos de embarcações que abasteciam o comércio; nota-se que os Estados do Maranhão, Goiás mantiveram relações fortes com o município.

No final do século XIX o crescimento de Marabá pelo extrativismo do caucho e da castanha do Pará atraiu milhares de migrantes. Os sujeitos envolvidos nas diferentes frentes de ocupação vinham provenientes em geral do Maranhão e do norte do Tocantins essa expansão no início do século XX e impulsionou a formação de Marabá. Populações ribeirinhas, caboclos, coletores de castanha, tropeiros, grupos indígenas dividiam território. (ALMEIDA, 2008).

Velho, (2009) afirma que o município se encheu de população instável, apenas cerca de 500 habitantes fixos. Além de caracterizar a formação da cidade por iniciativa de comerciantes mostrando a influência das transformações sociais posteriores vindas da intervenção do Estado.

Diversas mudanças no município ocorreram por meio das políticas públicas voltadas para Amazônia. Ainda no governo Vargas em meados da década de 30 e 40, a política e planos intervencionistas de desenvolvimento contribuíram para o surgimento da chamada “região problema”. (ALMEIDA, 2008)

Ainda de acordo com o autor até meados de 1950 a população era móvel, em um intenso fluxo de nomadismo, estas mudanças refletem nas relações socioculturais acompanhadas pelo campo jurídico.

Conforme referido acima, tais transformações nas relações sociais de urbanização e economia requeriam o controle sobre o comportamento sexual e moral da população, ainda que esta normatização não ocorresse de forma homogeneizada nas diferentes camadas sociais, pois

diferentes concepções acerca do sexo divergiam entre países, subculturas, camadas socioeconômicas distintas. Nesse contexto, mostrar-se a necessidade de compreender as oposições ocupadas pelos envolvidos, homens e mulheres, nos processos-crimes de defloramento em Marabá.⁵

Conforme Emmi (1987), a história social de Marabá é marcada pelos grupos de família detentoras de grandes propriedades rurais, principalmente de castanhais, o que ela chama de oligarquia latifundiária mercantil, a economia da castanha centralizou o poder político econômico formando um sistema de diferentes formas de subordinação, e controle. Por ser à margem de vias fluviais importantes para a circulação da produção e de pessoas, logo, do interesse fundiário também se fundia, implicando num problema de delimitação e criação da cidade.

A economia da borracha e dos castanhais não se limitou para explicar a expansão do município, a configuração e a forma de distribuição de terras atraíram novas levas populacionais para o território e, por conseguinte, os costumes, a moral, as relações sociais deveriam esta a mercê das regras da nova sociedade que emergia, a fim de manter regulamentação moral sob as regras do poder judiciário, da igreja e família. Além disso, os conflitos entre os grupos sociais que habitavam a região aumentava o número de litígios por razões diversas e as disputas políticas.

Foi a partir da República da nova Constituição Federal de 1891, a autonomia municipal constitui-se função dos estados para atuar em sua criação e delimitação através do aparato do Congresso Legislativo Estadual (TAVARES, 2008).

A autora destaca que desde a década de 30, o processo de centralização política fortifica o sistema de nomeações de prefeitos, interventores, sendo atividade recorrente, conseqüentemente, a centralização administrativa e política, suscitou a padronização da legislação na divisão territorial, administrativa bem como judiciária da União. Por esta razão, o Estado do Pará foi dividido em 27 Comarcas, 53 termos, 53 municípios e 155 distritos.

Um esboço da atuação do poder judiciário em Marabá se expande por meio do Decreto n.º 3.057, 27/03/1914, ano em que Marabá sedia sua primeira Comarca inaugurada pelo seu primeiro juiz: Dr. José Elias Monteiro Lopes. A partir desse ano, município tornou-se responsável pela Microrregião de: Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, São Domingos

do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, e “antiga Jacundá”. Ou seja, o município tornou-se polo judiciário dessas microrregiões.

Assim, a cidade não era apenas Polo econômico regional, mas subseção judiciária responsável por todo o Sudeste Paraense, sediando assim, todos os órgãos judiciários da região e entorno.

Antes da sua emancipação administrativa, Marabá pertencia ao distrito de Santa Isabel, posteriormente denominado, São João do Araguaia pelo decreto-lei estadual nº 3131, de 1938 (IBGE, 2014). O desmembramento da vila Marabá se deu pela Lei Estadual nº. 1.278, de 1913, elevando a condição de cidade e sede do poder judiciário. Vale ressaltar, que são desmembrados também do município de Marabá os distritos de Itupiranga e Jacundá, pela Lei Estadual nº. 62, de 31 d 12-1947.

De forma geral, era neste fluxo de povoamento, invenção, reinvenção, se intensificaram as mudanças econômicas, culturais e judiciais concernentes às transformações almejadas pelo primeiro Código Penal da República, estas transformações também eram provenientes dos fluxos migratórios das diferentes frentes de expansão no município, pólo do poder judiciário para os vilarejos, comunidades e pequenos municípios circunvizinhos, posteriormente, pela região do sudeste paraense.

É importante mencionar, que há uma ligação dentro destes processos migratórios, das demandas socioeconômicas estabelecidas, das incorporações de novos elementos a partir dos contatos culturais, das transformações sociais enredadas na atuação das novas facetas do campo jurídico. A estas transformações, agregam-se valores morais, culturais, novas formas de comportamento sexual, pois, verifica-se a necessidade de manutenção da social, de organizar o modo de vida urbano republicano programado.

Em outras palavras, é por via do direito que se pretendia impor as regras de convívio social, é no meio social que o direito surge; e ao mesmo tempo se submete aos seus efeitos.⁶

É dentro destes novos parâmetros que a sociedade se articula, buscando as normas de controle nas quais estarão refletidas no que se entende por moral, entre outros aspectos, afim de que os sujeitos regem seu comportamento e se guiam em conformidade com os atuais conceitos de lícito e de ilícito; o que é ilícito no campo da moral feminina, marcada pelos ideais antagônicos entre sexualidade masculina e feminina, do pátrio poder da Instituição familiar, do casamento.

⁶ NADER, p. 50, 1987.

Paulo Nader (1987) alude as mutações das Instituições jurídicas variam simultaneamente com o tempo e o espaço; logo, conclui-se que o tempo/espaço são construtos socioculturais manifestados por ideologias, pelas normas de condutas morais, leis, tabus, paradigmas, inserindo-se também neste cenário as definições de representações de gênero existentes.

Anthony Giddens (1993) corrobora essa percepção ao mencionar que na busca pela sociedade civilizada e moderna surgem as organizações para o controle das populações através do tempo e espaço, onde o controle do corpo como elemento político individual/coletivo é Institucionalizado e judicializado.

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o *ser* do Direito na sociedade, é indispensável o *ser atuante*, o *ser atualizado*. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. (*Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 50.)

Entende-se que às regras de controle postas pelo campo jurídico alinham-se as demandas sociais da época, dos anseios da sociedade na qual foi instituído, mudam-se as leis mudam-se também os instrumentos de controle social, as ideias de moralidade, honra família, crimes penalidades, ideias sobre sexualidade e da perspectiva do gênero.

Marx Weber (1994) em seu livro *Economia e Sociedade* define o direito como um sistema de dominação. O direito é como um sistema de controle social de dominação. Podemos dizer que existe uma hierarquia nas relações sociais em busca da verdade jurídica e existe uma rede relacional manifesta na atuação do campo jurídico.

Sendo assim, após a consolidação de Marabá na posição de Comarca, a expansão do poder judiciário no município cresceu, acompanhando também as mudanças sociais, culturais - o diálogo entre o campo jurídico e as tais mudanças correspondem às perspectivas que as leis são mutáveis, não são hoje o que foram no passado como não serão no futuro, implicando em diferentes escalas de transformações, como por exemplo, as definições dos crimes sexuais na década de 30, regida pelo Código Penal de 1890. A título de exemplificação, pôde-se verificar como as representações de gênero vinculadas a honra, a moral cristã, ao modelo familiar e ao corpo feminino se estruturaram.

A partir dessas breves reflexões podemos tecer as teias de relações presentes entre campo jurídico e as dinâmicas sociais processos que se reúne em um só embrião, onde as

transformações socioeconômicas, culturais jurídicas da pequena cidade de Marabá se encontraram como as águas do Tocantins e Itacaiúnas.

1.3. Código Penal, judicialização de comportamentos e crimes sexuais.



Figura 2- A expulsão, óleo sobre tela. Richard Redgrave, 1851.⁷

O crime sexual de defloração estava atrelado ao capítulo I ***“Dos crimes contra a segurança da honra honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”*** no Código Penal de 1890. O termo deflorar de acordo como dicionário da língua portuguesa significa o ato de deflorar, tirar a flor ou beleza. A nomenclatura no campo jurídico vem do latim *desflorare* no seu sentido literal atribuía-se ao o feito de desvirginar moça “honrada”. O termo ao ser utilizado como sinônimo de desvirginar conferia ao corpo feminino a sacralidade da virgindade igualando-a a um jardim florido, on, de a perda da “flor da virgindade” passava a representar o rompimento com puro, figurado e controlado pela anatomia do hímen.

Para Peter N. Stearns (2010) o simbolismo da anatomia sexual feminina, manteve conexão entre a vagina e a rosa utilizado ainda na Idade Media na arte Europeia.

Quanto ao Código Penal de 1890, o qual instituiu o crime de defloração foi pensado para a “construção da ordem legal republicana”, sua função era de consolidar os valores

⁷ In: Peter S. Stearns, *História da Sexualidade*, 2010, pag. 151.

políticos, sociais do novo regime, ainda responder às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade.

As ideias da Criminologia presentes no código forneceram elementos para um tratamento desigual da população brasileira, os critérios de igualdade perante a lei falhava em sua aplicabilidade, enquanto a criação de Instituições disciplinares discriminatórias serviam para crianças/adolescentes, mulheres, pessoas com transtornos psicológicos, negros etc., a fim de recondicionar a disciplinas. (ALVAREZ, SALLA E SOUZA, 2007, p. 5- 22). Por conseguinte, se estabelecia para manutenção do controle, da ordem disciplinar que deveriam ser a marca da sociedade republicana.

Nina Rodrigues, desenvolveu no final século XIX início do século XX, a ideia da criminologia positiva no Brasil. O autor preocupou-se em explicar as razões das desigualdades de tratamento institucionalmente dos negros, mestiços, pobres, e os demais segmentos sociais indesejáveis no Brasil republicano.

Rodrigues pontua a necessidade crucial de pesquisar as raças para separa-las conforme as semelhanças, para desenvolver critérios de diferenciação no tratamento jurídico-criminal bem como manter o distanciamento de classe, tais barreiras deveriam ser mantidas para da continuidade as formas de coesão social e controle.

Em tal paiz, o germen da criminalidade, —fecundado pela tendencia degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas do estygma infamante da escravidão recentemente extincta, pela consciencia geral, prestes a Formar-se, da inconsistencia das doutrinas penes fundadas no livre arbítrio —; semeado em solo tão fertil e cuidadosamente ama-nhado, ha de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadei-ramente. (NINA RODRIGUES, 1934, p. 176).

Em dialogo com (FOCAULT, 1988) a descoberta do corpo como objeto alvo de poder surge em meados do século XVIII. Por este motivo, o corpo encontrava-se preso no interior de poderes estreitos, lhe impondo limitações, proibições ou obrigações. Nesse sentido, a disciplina aplicada ao corpo seguiu como projeto político da sociedade ocidental, partindo de diferentes seguimentos, intensidades

Em “*vigiar e Punir*”, Michel Foucault problematizou a disciplina do corpo como plano e resultado da produtividade em larga escala, das transformações econômica, financeiras da sociedade industrial na virada do século XVIII para o XIX. Contudo, podemos perceber a ramificação do controle para além da pratica da produção econômica. Pois o Estado transmite a imagem do poder disciplinatório como algo benevolente, através das sanções normalizadoras jurídicas, estas por sua vez, penetram no comportamento masculino e feminino de forma

distinta e assimétrica, interferindo na verdade jurídica, servindo a hierarquia patriarcal entre os sexos.

Por isso, na correção do corpo desviante, aquele que vai à contramão da conduta moral-sexual normalizada, cria-se mecanismo de rejeição em relação a estes sujeitos no meio social, à intolerância social contra qualquer desvio das normas de comportamento ajudavam na regulamentação do poder disciplinatório.

Ao corpo sem amparo, chamam-se desvalidos - àqueles que se configuram meras expectadoras no que diz respeito de suas próprias ânsias, condutas destino, seja das manifestações biológica, como ato sexual, à introjeções social encadeadas pela Instituição familiar, jurídica e religiosa. Elucidando através do crime sexual de defloramento, este conduzia as mulheres em posições diferentes dentro de uma escala de valor social-moral. Percebe-se que estas relações de poder estão ligadas, e mergulhadas na ideologia patriarcal, na construção dos sujeitos a partir também dos discursos jurídico e social abordados, cujo a honra da mulher é um atributo que não só lhe é imposto como não lhe pertence (RAGO, 1999).

Conforme Pantoja (2015), o problema não era simplesmente a perda da virgindade, mas a corrupção moral que se acreditava ocorrer com essas menores, a perda da virgindade corroía a honra a moral, não somente em nível individual da menina, mas dentro da escala social familiar. As moças que não “conseguiram” cuidar de sua honra, perdiam oportunidades de fazerem bons casamentos ou constituírem famílias respeitáveis. Desse modo, o crime de defloramento poderia ser utilizado para reparar as consequências negativas dessa prática:

Sendo invocada quando familiares, ou mesmo a vítima, sentiam-se prejudicados pelo ocorrido, diante de o criminoso não arcar com as responsabilidades sociais inerentes ao ato praticado, que poderiam ser o casamento, quando não havia impedimento legal ou sustento da vítima e dos filhos quando a mesma engravidava. Tratava-se assim, da busca por uma reparação social e econômica imprescindível aquelas menores, pertencentes às camadas populares. (PANTOJA, 2015, p. 149).

Nesta perspectiva, os valores morais percebidos na definição dos crimes sexuais, resultavam na jogo de comprovações das violências sofrida pela mulher, cabendo a ela provar a sua condição de honestidade baseada nos parâmetros morais sobre a sexualidade feminina. Deste modo, as representações discursiva-culturais enfatizavam as categorizações de sujeitos, ora passivos ora desviantes de maneira geral, com restritas alternativas de escolhas.

Enquanto para acusado, a existência de uma conduta de trabalhador ou “pai de família” poderia amenizar sua condição de modo a definir o seu valor, sua honestidade, a veracidade do seu testemunho/discurso e sua postura de réu. (RAGO, 1999).

Por outro lado, o controle da menina-mulher deflorada iniciava no próprio ato dá queixa, uma vez que a conduta sexual feminina estava sob o controle do Pátrio Poder. A etimologia da palavra vem do latim, de “*patrius*” que pertence ao pai, paternal – o pai, responsável pela ordem familiar deveria entrar com a queixa-crime, neste ponto é enfático a própria constituição do modelo familiar pretendidos no Código Civil de 1916.

E se é verdade que o jurídico pôde servir para representar, de modo sem dúvida não exaustivo, um poder essencialmente centrado na coleta e na morte, ele é absolutamente heterogêneo com relação aos novos procedimentos de poder que funcionam, não pelo direito, mas pela técnica, não pela lei mas pela normalização, não pelo castigo mas pelo controle, e que se exercem em níveis e formas que extravazam do Estado e de seus aparelhos. (FOUCAULT, 1988, p.85).

Em conformidade com Foucault (1988), as representações desencadeadas pelo poder jurídico se constituíam pela normalização, isto é, as normas de padronização das condutas sociais, que por sua vez são naturalizadas.

A imposição desse papel “natural” entre os gêneros implicava na disciplina e controle da sexualidade feminina, uma vez que, as práticas discursivas a respeito dos comportamentos são distintas entre os sexos e reforçam a estrutura sobreposta de dominação masculina.

Para Anthony Giddens (1993) a sexualidade é institucional por se inserir nas atuações sociais como elemento estrutural básico, constitui-se como parte das ações dos sujeitos ou grupos. Por se constituir parte do elemento institucional, a sexualidade, também é elemento disciplinatório da sociedade. “Civilização significa disciplina, e disciplina, por sua vez, implica controle dos impulsos interiores, controle este que, para ser eficaz, tem de ser interno. (GIDDENS, p. 28, 1993)”.

Sendo assim, o poder disciplinar criou os “corpos dóceis”, os corpos desvalidos, e para isto foi necessário controlar seus impulsos, seus desejos, onde a contribuição das Instituições do casamento, da família e igreja lhe serviram de suporte.

Peter Stearns (1989), em seu estudo sobre a sexualidade na sociedade moderna, analisa as transformações socioeconômicas e da urbanização, implicaram no sistema de valores estabelecidos na liberdade, conseqüentemente, seus efeitos no comportamento sexual.

Para ele havia julgamento social do comportamento das camadas populares, considerado promiscuo. A preocupação com estas condutas sustentava também a preocupação com os filhos ilegítimos, das relações amasiadas, logo, do medo da “mancha” familiar.

Dentro deste contexto, o código penal implicava em inúmeras conseqüências para a sexualidade feminina com um pressuposto de punir aqueles que cometiam a “desmoralização” de famílias alheias, ao desvirginar moças honestas.

No art. 267º o crime de defloramento dava enfoque à honra familiar, e não ao corpo violado ou seduzido, definia a virgindade feminina como um aspecto para a comprovação do crime, por isso, havia uma diferenciação dada pelo comportamento sexual destas meninas.

Segundo Boris Fausto (1984) o crime de defloramento materializava a honra na anatomia do hímen, facilitava o controle da sexualidade distinguindo mulheres puras e impuras, cabendo à mulher preservar a “flor” da virgindade.

Deste modo, para que se configurasse o crime era necessário comprovar por três etapas: Primeiro se a moça deflorada era virgem antes do ato concebido, segundo a menoridade (dos 16 aos 21 anos) e terceiro, que fosse consentido por meio da sedução, do engano ou fraude, ou seja, através das promessas de amor, de casamento, compromisso com a ofendida.

Posteriormente à todas estas etapas, existia também a etapa da introjeção social, pois de maneira significativa se considerava a constituição familiar da ofendida, os depoimentos dos parentes, de vizinhos acerca do comportamento da moça e seu histórico amoroso.

Acreditava-se que a menina deflorada poderia usar de má fé ao utilizar os dispositivos legais a fim de se beneficiar de um casamento para tirar seu nome do escárnio social de mulher “furada”. Em concordância com Giddens, (1993) a reputação das garotas estava apoiada em sua capacidade de resistir ou conter as investidas sexuais dos rapazes, por sua vez, o prestígio dos rapazes, dependia das conquistas sexuais.

Ademais, o crime pouco ia a julgamento, quando feito, era em virtude do casamento ou prisão celular, a sociedade civilizada que emergia, não podia viver sob um Código fortemente penalizante policialesco, por isso as mudanças significativas em relação ao Código Criminal de 1830 e o Penal de 1890. Estas modificações estavam na abolição do trabalho escravo, no fim da pena de morte na instauração do sistema penitenciário correcional, bem como, a separação da igreja e Estado (ALVAREZ, 2003).

Em relação às interpretações das leis na sociedade “primitiva” e “moderna” se baseavam num ponto fundamental de distinção: o *modus operandi* do direito e da divisão social do trabalho. Enquanto na sociedade primitiva ou simples o direito se caracterizava como repressivo, punitivo, encadeados pela tradição, os bons costumes, numa corporação entre igreja e Estado. Contraditoriamente, por sua vez, na sociedade moderna, o caráter punitivo do direito penal não era visualizado como algo civilizado, contudo, era necessária a restituição, a reparação dos danos.

Dessa forma, Émili Durkheim (1999), ao problematizar as transformações socioeconômicas do século XIX, como a industrialização, a produtividade no trabalho, o

sociólogo analisa seus efeitos no enfraquecimento das Instituições sociais, nas quais poderiam acarretar a patologia social - a anomia. Em função da divisão social do trabalho características essenciais da modernidade, os valores tradicionais eram rompidos novos surgiam, assim como a necessidade da coerção, organizadas e realizadas também por via do direito.

A vida geral da sociedade não pode se estender num ponto sem que a vida jurídica nele se estenda ao mesmo tempo e na mesma proporção. Portanto, podemos estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social. [...] Normalmente, os costumes não se opõem ao direito, mas, ao contrario, são sua base. As funções maritais, paternas, etc. não são nem delimitadas, nem organizadas de maneira diferente das funções ministeriais e legislativas, e não é sem razão que o direito romano qualificava a tutela de *munus publicum*. (DURKHIEM, 1999, p. 33)

Por meio do modo de vida republicano ambicionado era possível observar as transformações do Código Criminal da colônia de 1830, em contraposição ao primeiro Código Penal da republica de 1890. Referente ao tratamento dos crimes sexuais, o primeiro código republicano não tratava o problema como uma questão a ser enfrentada com as penalidades ao homem, ou se quer, era dado um tratamento igualitário entre os sujeitos envolvidos.

A própria condução moral da questão-crime de defloração configurava a lei como algo “simbólico” que sobrepunha as mulheres o papel de proteger a si mesma por meio de um comportamento adequado, quando seduzidas ou violentadas havia a desconfiança em suas palavras, buscavam “falhas” no comportamento moral sexual.

A despeito dos esforços e dos discursos dos magistrados, o que observamos mais comumente em um processo de defloração é que, menos do que o homem acusado, é a menor quem esta em julgamento. O mesmo discurso jurídico que valoriza a mulher como a base da família (SOIHET, 2000, p. 121)

Em contrapartida, durante o percurso do processo, os discursos de modo geral não versavam a repreensão do comportamento masculino, o sedutor, parecia estar em seu campo de atuação. Aos homens eram estimulados a exercer livremente sua sexualidade símbolo de virilidade, quanto às mulheres não podia dispor de seu corpo, de sua sexualidade, implicando assim, em múltiplas formas de violência, inclusive na culpabilização, conseqüentemente, em sua desonra social.

Além de ser uma atitude condenada para a mulher, a jovem deflorada perdia o direito a qualquer consideração social, por isso, no caso de um casamento civil, de uma relação “legítima” os homens não se sentiam responsabilizados, recaindo mais uma vez, as mulheres a culpa, o peso das conseqüências do “erro”. (SOIHET, 2000, p. 325)

Rachel Soihet (2000) ao descrever as características atribuídas às mulheres, afirma que estas visavam uma atitude submissa, um comportamento que não maculasse sua honra, esta

honra era atribuída pela ausência do homem, através da virgindade, ou pela presença masculina no casamento. Deste modo, o exercício da sexualidade antes do casamento era noviço a honra e moral familiar, restrita ao âmbito do casamento, umas das razões para a condenação do ato de defloração, cabendo à família lutar pelo mantimento da honra familiar.

Émili Durkheim (1999) afirma que um ato para ser condenado no âmbito jurídico somente é legítimo por ser reprovado pela sociedade, não há uma reprovação por ser um crime, contudo, é um crime porque existe uma reprovação social. Nesse sentido que o julgamento social da menina deflorada era bem mais consistente, visto que, as relações patriarcais dava enfoque à manutenção do casamento, *priori* para a regulação familiar e sexual.

Podemos dizer que é neste se observa as regras puramente de caráter moral, embora se caminhasse para uma sociedade republicana civilizada, onde o direito penal repressivo já não podia ser considerado tão eficaz, todavia, por outro lado, a própria condução moral do crime, mostrava a realidade ainda não superada do que se considerava a antiga sociedade.

Outro ponto a ser observar é o suposto avanço das leis concernentes aos crimes sexuais, seu avanço poderia estar na escrita da lei, contudo, não na consciência social, pois, o comportamento feminino continuava sendo judicializado como forma de controle. Esta judicialização ocorria de maneira que recaía sobre as mulheres a culpa pelo crime, logo, a expressiva impunidade do mesmo, logo, evidência o conflito antagônico entre avanço nas leis e mentalidade social.

Ainda de conformidade com Durkheim (1999) o direito penal edita sanções, mas não diz sobre suas obrigações a que elas se referem. O fato de uma ação ser punida é por ser contrária as regras sociais. Embora esta regra não seja expressamente formulada, isto é, pode não estar explicitamente escrita na literatura jurídica, a mentalidade, a regras de condutas morais, podem se fazer presentes na formulação de uma sentença.

Em corroboração com Paulo Nader (2014)

Direito e Moral são instrumentos de controle social que não se excluem, antes, se completam e mutuamente se influenciam. Embora cada qual tenha seu objetivo próprio, é indispensável que a análise cuidadosa do assunto mostre a ação conjunta desses processos, evitando se colocar um abismo entre o Direito e a Moral. A *Moral social* constitui um conjunto predominante de princípios e de critérios que, em cada sociedade e em cada época, orienta a conduta dos indivíduos. Socialmente cada pessoa procura agir em conformidade com as exigências da Moral social, na certeza de que seus atos serão julgados à luz desses princípios. (NADER, p. 2014, p.63-64).

A título de exemplificação, a ideia de moral/honra por ser socialmente conhecida influenciava na percepção do masculino/feminino nos crimes sexuais e de maneira sobreposta, respectivamente.

À vista disso, quando o artigo 267º definia "*Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude*" (1890, art. 267). Percebe-se não possuir uma elucidação nem atribuição de características no texto da lei sobre a imagem da mulher honrada, contudo, na formulação do processo-crime o conhecimento social que se tinha por honra, bem como da moral, interferiam na averiguação do crime podendo ser determinante para seu desfecho. Podemos dizer que administração do crime sexual de defloração era analisada conforme tais regras de condutas.

Desta maneira, pensar nas implicações do defloração nos permitir olhar para a sexualidade feminina e contextualiza-la a partir destas identificações dos múltiplos discursos estratégicos que definem o Código. Além disso, as teias de relações entre a judicialização da sexualidade, do comportamento baseados nos critérios de moral/honra, nos mostra as contradições revestiam os aspectos centrais do patriarcalismo, das consequências da "socialização biológica".

De outro modo, as leis espelham culturas mentalidades e são instrumentos de normalização e disciplina. Nos primeiros Códigos Penais Brasileiros, os capítulos relativos aos crimes sexuais espelhavam a normatização da dominação entre os gêneros. No Código Criminal Brasileiro de 1830 e penal de 1890 definia:

Art. 222 "Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Penas –de prisão por 3 a 12 anos e de dotar a ofendida. Se a violada for prostituta. Penas –de prisão por um mês a dois anos" (BRASIL, 1830).

De forma que, no Código Penal de 1890:

Art. 267º "Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude" (1890, art

"Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. pena — de prisão celular por um a seis annos.

§ 1." Si a estuprada fôr mulher publica ou prostituta: pena — de prisão celular por seis mezes a dous annos." (BRASIL,1890) .

A falha na operacionalização do crime sexual é um dado acentuador do Código Penal de 1890. Conforme Soihet (2000) as falhas neste âmbito abriu caminhos para a repressão da sexualidade feminina criando uma relação matizada com seus corpos com o sentimento de culpa, impureza.

A preocupação com a figura da mulher pública era quanto um ser social que trazia a fragmentação moral da família. Por via, resultava na idealização e criação do seu oposto: a mulher honesta. Para Rago (1990), os novos ajustes socioeconômicos da cidade, trazidos pela crescente urbanização, pelos novos contingentes de sujeitos de varias classes, ameaçavam

subverte a ordem vigente de sociabilidade e de participação na vida social, por isso, à figura da prostituta surgia como uma contaminação moral.

Os esforços para refrear a sexualidade não eram especificamente em relação aos problemas de saúde pública, contudo, com a quebra dos valores tradicionais, mudanças comportamentais que pudessem ferir a civilização republicana, embora esperasse uma nova sociedade, eram por meio das velhas estratégias de controle, dominação e hierarquia masculina se constituíam seus alicerces.

Assim, os crimes sexuais aos longos dos anos passaram por inúmeras definições, novas nomenclaturas no sistema judiciário, por meio dos códigos penais de 1830, 1890 nos seus respectivos artigos 222º, 267/268º podem ser observados nas construções das normas legais (escritas/discurso) e nas representações sociais de tais discursos.

A forma com as representações de gênero interferiam na construção da verdade jurídica mostravam como a construção dos papéis sociais era um elemento focalizador. Vale ressaltar, que o problema da judicialização, da sexualidade, do comportamento masculino/feminino não surge na instituição do poder jurídico, entretanto, têm origens nas estruturas sociais, juntamente com a rede de relações sociais que as sustentam e as organizam, sendo assim, o poder judiciário é uns dos elementos que as fortalecem.

Neste contexto, quais rede de poder estamos adentrando através do crime sexual de defloração? Com o discurso de proteção à menina-mulher por meio do dispositivo legal analisava o comportamento, submetia a exames, tentavam impor normas proibitivas para o uso de seus corpos. Além do antagonismo na condução do processo permeavam à judicialização da virgindade encoberta pelo julgo social.

Desta maneira, o julgamento procedente e improcedente decidia o destino dessas meninas-mulheres, pois judicializava não somente um crime, em na qual o poder judiciário, o Estado, tomava para si a responsabilidade de decidir, mas judicializava também seus corpos, considerava-se os boatos, os buchichos declarados em relação à postura da ofendida, se estas caminhavam ou não sob a linha das aspirações sociais.

Sendo assim, entre sentenças, despachos, arquivamento, rasuras e páginas em branco, os documentos deixava em vestígios partes das histórias dessas meninas, cujos corpos desvalidos eram tomados por múltiplas formas de poder e violência. À vista disso, por meio dos documentos históricos em suas funcionalidades é possível avistar alguns dos aspectos morais vigentes, e a rede de tentáculos permeadas através do crime sexual de defloração.

1.4. Fatos jurídicos e sociais: casamento, sexo e família(s).

A rede de vínculo atribuídas as Instituições do casamento/família como parte importante das estruturas sociais colocaram em marcha o projeto político do controle do corpo e do sexo, sobretudo, feminino. O casamento era *a priori* para a formação da ordem social e tinha como finalidade constituir o modelo matrimonial satisfatório, sendo o sexo pre marital uma ameaça a esta composição familiar da ordem moral vigente.

A preocupação com o sexo antes do casamento, bem como a formação de novas relações amorosas, logo, de uma nova perspectiva de casamento como amasiamentos, tornou-se uma apreensão constante, principalmente, com instauração do Código Civil brasileiro em 1916.

A lei 3.071/1916, art. 229º concebia apenas o matrimônio verdadeiro através da formação familiar legítima, ou seja, por meio do casamento civil. Esta concepção estava ancorada aos princípios cristãos, nas quais instituía a condução moral dos sujeitos. De acordo com Ipojucan Dias Campos (2009) as articulações utilizadas para o controle social envolviam as funções de deus, da Instituição familiar/ casamento. Se temia o sentimento de desordem, sendo necessária a disciplina devida para a sociedade republicana em processo.

Admoestação do sexo, conseqüentemente da união civil e da unidade familiar, estavam prevista no poder judiciário, como também marcavam as relações de gênero, pois, definiam as funções atribuídas ao homem/mulher no campo conjugal. Ao aceitar o casamento como modelo legítimo da instituição “parental” estabelecia-se dois polos: de um lado, a adequação as normas tomadas como únicas e validadas, de outro, a exclusão, discriminação ou a intimidação social de quem não seguia tais ordens, como por exemplo, os relacionamentos amasiados.

Ao adentrarmos nesta breve discursão, Michel Foucault (1988) concebe a construção sexual como elemento cultural. A sexualidade ao se desenvolver como um segredo conduzia a uma a relação de poder onde suas ramificações geravam recusa, barragem ou mascaramentos.

Durante o século XIX e XX o sexo atravessou a sociedade como parte de um mecanismo de defesa contra a “imoralidade” o pecado, ora restringiam-se apenas determinadas esfera da sociedade ter o conhecimento e dissemina-lo, como a medicina e a igreja. No entanto, o discurso pecaminoso constituído em relação ao sexo estabeleciam regras, esta por sua vez, tinha como alvo o legislador que por intermédio do modelo jurídico-discursivo fomentava seu suporte.

Neste sentido, o discurso apresentava no campo jurídico um instrumento de poder, como também de obstáculo e estratégia. Por isso, nas relações entre os sujeitos envolvidos homem/mulher o conflito estabelecido poderia se encaminhar a partir dos moldes sociais, dessa

maneira, seria possível vincular a imagem da mulher a partir destas reproduções, ora aproximada da imagem sacramental, ora pecaminosa, por conseguinte podendo fortalecer, corroer ou silenciar uma das partes através dos elementos discursivo-cultural.

Anthony Giddens (1993) analisa a preocupação da Igreja no período da Contra Reforma século no XVI. Para o pesquisador as confissões das transgressões matizado na imagem do pecado permitia o controle social, conseqüentemente, amenizava a quebra de valores trazida pelas novas transformações sociais, posteriormente, surgia nas entrelinhas das leis uma maneira de impor determinadas proibições permeadas na forma como se conduziam as convenções morais na Instituição jurídica.

Durkheim (1999) considerou os costumes como não sendo opostos do direito, contudo, lhe caíam como sustento. Constatase, como exemplo, o Código Penal de 1890 onde o legislador deu ênfase as questões morais e proteção familiar da dita moral publica. Para se reivindicar a honra de uma menina-mulher deflorada era necessário a ofendida ser moça de família. Entretanto, quem determinava a definição de família honesta e o caráter da “moça de família”?

Para Boris Faustos o elo familiar tratava-se de “uma unidade de vida social articulada internamente pela referencia a fins e valores” (FAUTOS, 1984, p. 56). Em concordância com Émile Durkheim (1999), os laços familiares fazia parte da estrutura social sendo uma das mais importantes Instituições da sociedade, uma organização que compartilhavam valores, regras reconhecidas, sancionadas e aceitas.

A compreensão da Instituição familiar a partir das formulações feitas pelas autoridades seculares a considerava como uma pilastra central da nação, idealizadora da honestidade, da moral e da disciplina. Além disso, havia à atuação da Igreja em relação à composição familiar, sua função era também de sobrepor a moralidade por meio do rito matrimonial, pois, o núcleo sustentava as bases da sociedade brasileira impedindo-lhes das falhas morais (CAMPOS, 2009).

Diante disso, o divórcio era visto como um ato que levaria a anulação total da Instituição, portanto, da desordem moral social. Neste contexto, alguns crimes foram incluídos entre os crimes contra a aliança familiar, como o adultério e o abandono familiar. (CAMPOS, 2009).

A Constituição de 1891 conferia realização exclusiva do casamento pela igreja católica, cabendo-lhe realizar as cerimônias religiosas, em contrapartida, proibindo a separação dos corpos dos cônjuges, sendo aceitáveis apenas em alguns casos, como de adultério, injúria grave ou abandono familiar domiciliar. O divórcio foi proibido até a década de 1970, por medo da desestruturação moral pública e privada a separação não representava penas uma mácula à honra masculina, contudo, levava a desestruturação do conjunto social, por isso, os significados do casamento

civil e do elo familiar transitavam pelas concepções religiosas (CAMPOS, 2009, p. 155).

Emanuel Araújo (2000) pondera que as leis do Estado e da Igreja cometia a vigilância constante, pai, irmãos, tios, tutores mantinha os olhos sobre o comportamento feminino a fim de abafar a sexualidade, uma vez soltas de suas amarras poderia ameaçar o equilíbrio doméstico, do grupo social, assim como, a própria ordem das Instituições civis e eclesiásticas.

Neste contexto, entre os anos de 1916 e 1940 as camadas populares desafiavam o modelo familiar ideal com uma nova perspectiva de casamento/família, os amasiamentos, ou as práticas extraconjugais eram comuns. Vale destacar que as camadas populares não se percebiam de forma degradante moralmente, embora, os relacionamentos legais servissem como base moral do ser, as imposições deste modelo de convivência muito se diversificava de acordo com a classe, as condições sociais, os modos de vida.

Além disso, entendia-se a necessidade do bom funcionamento conjugal pois desviava do perigo e das exigências da regulamentação moral, o matrimônio impedia a prática sexual e mantinha autoridade do marido sobre a esposa e filhos, criavam-se barreiras que não se podia ultrapassar (CAMPOS, 2009). Diante disso, como o direito legitima o controle do Estado, da família, da igreja, as imposições da moralidade sobre os corpos desvalidos?

A sexualidade feminina foi reconhecida e imediatamente reprimida – tratada como a origem patológica da histeria. [...] um outro contexto referia-se ao casamento e à família. O sexo no casamento deveria ser responsável e autocontrolado; não apenas limitados ao casamento, mas ordenado de modos distintos e específicos. A contracepção era desencorajada. Supunha-se que o controle da dimensão da família devesse emergir espontaneamente da busca disciplinada pelo prazer. Finalmente, foi preparada um catálogo das perversões e descritos os modos de tratamento. (GIDDENS, 1993, p.31).

Por meio de formas específicas de compreender o crime sexual de defloração percebe-se que este não somente estabelecia uma conduta sexual às meninas, porém não dava a elas condições de atuação no campo jurídico, em razão dos papéis entre vítima/feminina e do agressor/masculino; examinava-se o modelo familiar da ofendida, juntamente com sua honra/moral social, se a mesma conduzia sua vida amorosa almejando um casamento legítimo ou se mantinha relações sexuais pre maritais, o que se tornaria parte material do crime, posteriormente transformado em elemento moral na averiguação do processo.

Neste sentido, a consecução do ato delituoso e/ou as responsabilidades inerentes aos sujeitos consideravam os perfis de comportamento, da condição social, de gênero e de raça, mediante a rede de articulação formada entre os fatos jurídicos sociais referentes ao sexo, casamento e família.

CAPÍTULO 2 - ETNOGRAFIA E DOCUMENTO.

2.1. O acervo do CRHM/UNIFESSPA

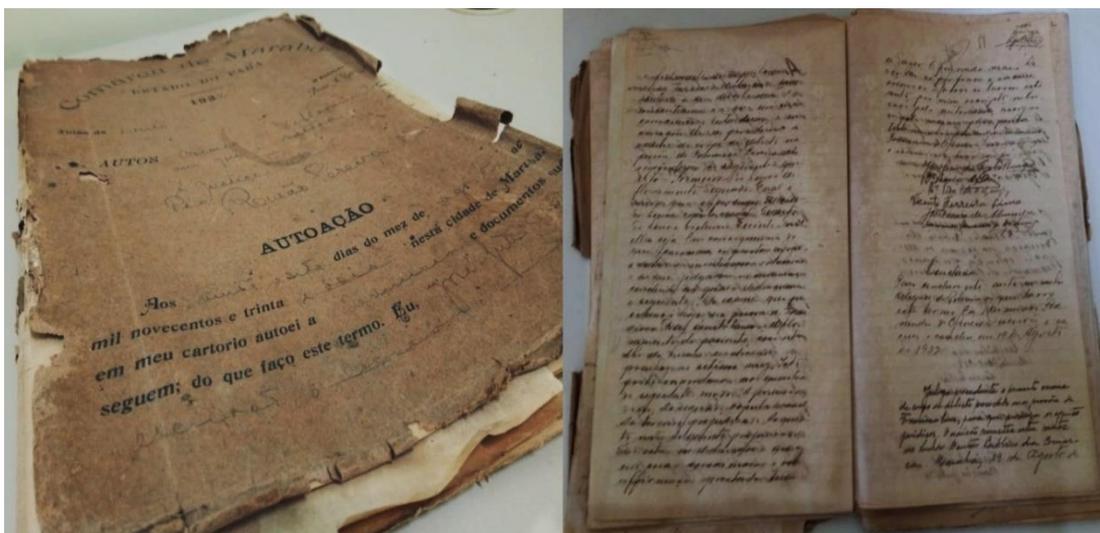


Figura 3- Autos de Processo-crime de defloramento manuscrito.

Fonte: Centro de Referência em História e Memória, 2019.

O cerne deste capítulo é abordar os caminhos e as potencialidades da pesquisa realizadas em acervos judiciais. Apontarei os pontos de cruzamento da etnografia com os documentos históricos, bem como, a utilização do método de leitura/análise etnográfica por meio dos arquivos judiciais, da mesma forma as categorias de análise e os procedimentos percorridos para a fundamentação da pesquisa. Além da importância do acervo do Centro de Referência em Memória e História para a mesorregião do Sul e Sudeste Paraense (CRHM), acervo na qual realizei esta pesquisa.

Segundo Maria Cristina Castilho Costa (2010) o desenvolvimento dos acervos, teve origem na Antiguidade Clássica, na sociedade Ocidental, mas, foi na Modernidade com a expansão da globalização através da vasta produção documental que se propagaram.

Dada a amplitude da temática, nos centramos neste capítulo nas possibilidades de análise de um processo crime de defloração produzido em 1932. Compreende-los por sua forma, conteúdo, sua “função”, afim de compreender também de quais documentos estamos falando. Entende-los em seu conteúdo acompanhado de termos técnicos, referências a legislação, e da própria junção das contradições sociais.

Por isso, projetar uma investigação de cunho teórico-metodológico a partir dos arquivos, é olhar para os documentos para além de acúmulos de papeis, visto que demanda atenciosa dedicação nas questões de conhecimento e saber, nas possibilidades de desvendar as representações dos grupos sociais, emblemáticas, sobretudo, no discurso, nas narrativas dos documentos que se amparam na história, nas temporalidades múltiplas, nas classificações tanto de cunho simbólico quanto ideológico (CASTILHO, 2010).

O acervo na qual realizei o levantamento documental se localiza na mesorregião do Sul e Sudeste do Pará, na cidade de Marabá. O Centro de Referência (CRHM) é um órgão complementar da Universidade do Sul e Sudeste do Pará-UNIFESSPA, surgiu por meio do convênio nº 014/2018, firmado entre a Universidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará/Comarca de Marabá.

Os documentos do CRHM se inserem ao recorte temporal de 1923 a 1988, abrangendo processos cíveis e criminais oriundos das diferentes Varas da Comarca de Marabá, os quais após o tratamento de higienização, desmetalização e restauro (quando necessário) passaram a compor o acervo de fontes documentais. (SILVA; PANTOJA; COSTA, 2019).

O contexto regional em que se localiza o Centro de pesquisa demonstra a necessidade do órgão, sobretudo, ao levarmos em consideração os fluxos de transformações que atravessaram a região em seus aspectos econômicos, políticos e culturais, no qual o poder judiciário obtinha atuação central para o registro dos acontecimentos cotidianos, da violência, dos processos sociais que interferiram na constituição dos espaços urbanos, da memória vivenciada por múltiplos grupos sociais que não costumam ser contempladas nas documentações oficiais oriundas de fontes governamentais e impressas (PANTOJA; Letícia, 2018).

Vidas breves, encontradas por acaso em livros e documentos. [...] a condensação das coisas ditas, que não se sabe se a intensidade que os atravessa deve-se mais ao clamor das palavras ou à violência dos fatos que neles se encontram.

O poder que espreitava essas vidas, que as perseguiu, que prestou atenção, ainda que por um instante, em suas queixas e em seu pequeno tumulto, e que as marcou com suas garras, foi ele que suscitou as poucas palavras que disso nos restam; seja por se

ter querido dirigir a ele para denunciar, queixar-se, solicitar, suplicar, seja por ele ter querido intervir e tenha, em poucas palavras, julgado e decidido. (FOCAULT, 2003, p. 4).

Michel Foucault (1977) se propôs a analisar alguns textos como petições, cartas régias, documentos de internação e pedido de prisão para falar dos personagens sem traços de grandezas, das vidas ditas infames, sem fama, sem ato heroico, vidas reais contatadas em poucas frases e palavras, vidas que só deixaram rastro com o contato com o poder. Podemos dizer que este poder passa ser representado pela Instituição Jurídica, através de uma relação que se alicerça nas estruturas sociais, seja ela de raça, classe ou gênero.

Isto é, a partir de um documento legal, vidas são catalogadas, engavetadas, acumuladas, enumeradas sistematicamente, logo, se constituem em procedimentos que darão narrativas a histórias de homens e mulheres comuns, dos acontecimentos envolvendo briga de família, de disputas por guarda; por direitos trabalhistas ou crimes sexuais, entre tantos outros.

Essas narrativas registradas na denúncia, de certo modo, passam a representar os sujeitos baseados nas desiguais estruturas sociais, que por sua vez, mediante a aplicabilidade falha da suposta igualdade perante a lei influenciam o desfecho de um processo.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a Instituição Jurídica formula o registro das breves histórias desses sujeitos, as narrativas presentes nas entrelinhas, a ausência que também comunica, a multiplicidade de vozes sobrepostas podem se constitui um fio condutor para a investigação histórica, assim caberá ao pesquisador (a) problematiza-lo, a partir dos vestígios deixados.

Por isso, analisar um documento judicial histórico para além das vidas de grilos, traças ou baratas é perceber estas vidas em “aldeia de arquivos”⁸, nas quais foram judicializadas pelas Instituições, dando uma serie de significação simbólicas, de representações conflitantes, fatores que interferem na investigação e na interpretação do conjunto documental.

Ginzburg (1987, p. 12) fala dos documentos como peças de reconstruções históricas culturais, porque são capazes de despir as ideologias, relações cotidianas de determinado grupo social que se pretende estudar. Trata-se de “uma farta documentação que nos possibilita saber quais eram suas leituras e discussões, pensamentos, sentimentos: temores, esperanças, ironias, raivas, desesperos”. (GINZBURG, 2002, p. 44).

Assim, o CRHM quanto acervo jurídico que disponibiliza os documentos a diversos órgãos públicos de estudos, grupos de pesquisa, possui real importância científica, pois,

⁸ Categoria de Sérgio Carrara (1998) apud VIANNA. 2014, p. 48.

potencializa e possibilita a diversidade metodológica de pesquisa, e uma delas estar na etnografia de arquivo. Além do mais, auxilia na melhor compreensão acerca da história regional, uma vez que, a escassez de documentos que retratem a história do Sul e Sudeste do Pará dificulta muito a obtenção de resultados favoráveis na produção científica e demais Instituições que possam se interessar pelo acervo (PANTOJA, Letícia, 2018).

2.2. Na trilha do documento: Defloração e caracterização das fontes pesquisadas.

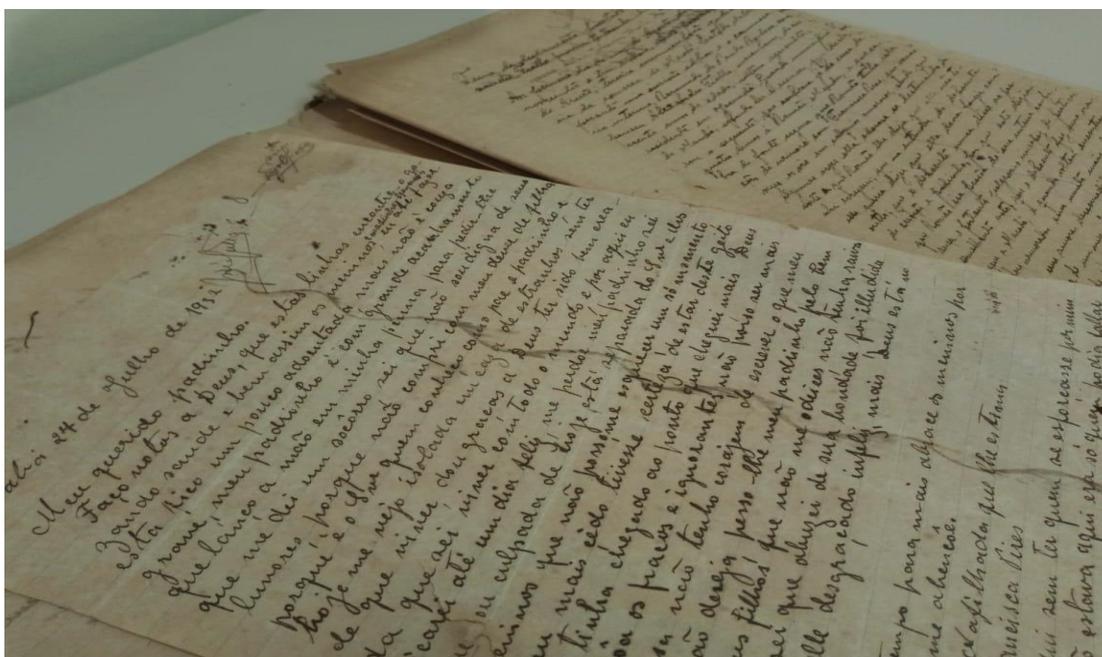


Figura 4- A carta, processo crime de defloração. Fonte: CRHM, 2019.

Para a estruturação deste tópico dividirei em duas partes: primeiro, a caracterização do processo crime de defloração, e segundo uma breve análise narrada a luz da etnografia documental judicial, indicando a rede relacional das Instituições envolvidas. Utilizo das ponderações teóricas dos pesquisadores (a): Olívia Maria Gomes da Cunha, Adriana Viana, Maria Cristina Castilho Costa, entre outros, para a explanação do método etnográfico por meio desses registros burocráticos.

Em relação a construção jurídico-judiciária do processo de defloração, importa esclarecer que para que houvesse queixa o representante legal deveria entrar com denuncia na delegacia de polícia.

E neste ponto, a legislação Pátria interferia por meio do Código Civil de 1916. Em seu artigo 233º, embora não definisse o conceito de família prescrevia ao marido como chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, sendo o papel da mulher cooperar com seu cônjuge, assegurando a moral do lar. (BRASIL, 1916, p. 433).

No capítulo VI “*Do Pátrio Poder*”, parágrafo único, alegava em caso de divergência dos progenitores, a decisão preponderante seria a do pai, concernindo à mãe recorrer em juiz. O que mostra como a figura do homem era sobreposta em relação à da mulher. (BRASIL, 1916, p.453-454).

Esta questão e seus muitos desdobramentos, mostra como o direito civil entrelaçava com o direito penal. Pois, embora o defloramento seja um crime, as bases morais juridicamente reconhecidas sustentavam a legitimidade para prestar queixa eram encontradas no Código Civil e não no penal, ou seja, o direito penal categoriza o crime, o direito civil categorizava quem podia reclamar contra o crime.

Outro aspecto importante é a própria divisões de papéis presentes no crime de defloramento, em virtude de dois divisores distintos: *a tutoria jurídica e tutoria moral*. Ao pai cabia a tutoria jurídica, a legalidade de entrar com a queixa crime, embora não fosse unicamente de sua responsabilidade, mas a legislação pátria seus aspectos patriarcais condicionava a judicialização dos corpos desvalidos. Após o andamento do processo, o pai, e o acusado passava a ser coadjuvante neste aspecto, recaindo a “tutoria moral” a mãe, quanto à menina deflorada, era seu dever resguardar por sua honra, seu corpo, sua virgindade.

Assim, a estruturação do processo se encaminhava por duas fases: A fase policial e a judicial. Respectivamente, este estágio envolve desde a queixa prestada ao delegado, a abertura do inquérito criminal, as investigações policiais, a confecção do relatório pelo delegado e envio ao Ministério Público para que avalie se há indícios suficientes para propor o processo criminal, nesta fase podia se encerrar com a sentença e/ou anulação do processo sem julgamento do mérito (do crime em si) ou seja, encerrava-se por erros técnicos do processo.

Se o delegado decidisse que existiam indícios suficientes para a configuração do crime e o Poder Judiciário aceitasse a denúncia do Ministério Público, era instaurado um processo e todos os procedimentos que foram coletados no inquérito policial eram reunidos num processo-crime.

Com base nas obras de Carlos Grosso (2016), Daniela Coulouris (2010) e Mariana Winter (2015), identificamos a busca pela comprovação do crime se dividia em duas formas: a comprovação pelos elementos material e moral. O material dava-se pela comprovação da

menoridade através da *certidão de nascimento*, para atestar a menoridade da ofendida, além da certidão de nascimento, fazia-se necessária o *atestado de miserabilidade*, para comprovação da renda, sendo a ofendida pobre alegava “*atesto que [...], é pobre no sentido da lei, precisando de amparo da assistência jurídica para defender os seus direitos*”.

A comprovação através do atestado de miserabilidade tinha relação com os menores de idade pertencentes as camadas populares, pois, para comprovar insuficiência de recursos para o pagamento dos dispêndio processual recorriam a defensoria publica.

Os *autos de corpo de delito* transitava entre o elemento de comprovação material e moral ao mesmo tempo, pois através da cópula se confirmava o crime e supostamente comprovação da virgindade, isto é, o recente rompimento da membrana do hímem. As perguntas necessárias para a comprovação da virgindade eram: *qual o meio empregado? Se houve cópula carnal? Se houve violência para fins libidinosos? Quais são elas? O defloramento é de data recente?*(WINTER, 2015).

Posteriormente, era emitido o termo de afirmação *da denuncia* com o ról das testemunhas, com a *certificação da imitação* das partes, em seguida *os termos de depoimentos das testemunhas*.

Outro aspecto conduzido pelas questões morais estava na percepção dos próprios relatos dos depoentes, esquematizados pelos aspectos socialmente aceitos, no qual as mulheres necessariamente deveriam se enquadrar. Dessa maneira, as provas matérias são conduzidas não exclusivamente por aspectos formais, mas também por questões morais atuantes na sociedade.

Vale acentuar que o crime de defloramento de diferenciava dos demais sexuais por dois marcadores: a não violência empregada no ato sexual, e o consentimento da ofendida seduzido pelas promessas de casamento. Estes marcadores também formavam o elemento moral, pois a violação era justamente a quebra das regras morais.

Nesse contexto, o universo de narrativas, de elementos morais que constituíam o crime de defloramento como peça etnográfica, possibilita enxerga-los como construtores de dada realidade seja pelos registros históricos deixados, seja por aquilo que produzem quanto documentos legais e suas relações com as Instituições sociais e os valores morais.

Em vista disso, os documentos são registros de informações que comprova quem somos e o que dizem sermos – nos envolve, entretanto, numa relação de poder, onde o *dizer* e o *ouvir* não são simultâneos, por se tratar de uma relação atravessada por questões estruturais (classista, patriarcais, etc.,) presentes no poder judiciário, logo, ligado também ao corpo social. (VIANNA, 2014).

Adriana Vianna (2014) descortina os elementos inerentes à produção da etnografia e documento, demonstra como os dramas vividos pelos envolvidos em um processo após ser transformados em breves narrativas jurídicas, não devem ser visualizados apenas como personagens isolados e individualizados, porém, devemos rastrear as conexões, interações, condições desiguais de fala.

Nesse sentido, crer e descrer no que está registrado também consiste em dialogar com os documentos, e durante esse percurso de verificação ocorre a interlocução, que pode nos seduzir, conduzir, até mesmo nos enganar pelas estruturas que os compõe.

Na etnografia documental contamos, refletimos e delineamos, portanto, algo desse encontro arisco, tenso e cheio de afetos que empreendemos com essas vidas feitas papel, arquivo e administração. Nossas precauções, como em qualquer etnografia, envolvem levar a sério o que nos é mostrado, o modo como essa exibição se ordena, a multiplicidade de vozes e mãos presentes na sua confecção, sua dimensão material, seu lugar em cadeias de outros documentos e ações, suas lacunas e silêncios. (VIANNA, 2014, p. 48).

Ao tomar os documentos de defloramento como fonte etnográfica nos interessa compreender “Quem tutelava *sexualidade* feminina?” E quais respostas e problematizações obtemos ao depararmos com as classificações de “*honestidade*”, de “*moral*” de *casamento* e de “*familia*”, sendo estes dois últimos instituições que tinha como funções os ensinamentos morais.

As representações contidas nos processos devem ser tomadas a partir de uma análise detalhada. É comum nos apegarmos a um processo, as suas etapas. É como se fizéssemos a leitura de um livro com breves fragmentos de vidas passadas, onde através destes fragmentos sentenciavam destinos. É por isso que a cada novo capítulo, um despertar, uma nova descoberta. A curiosidade do pesquisador é instigada e é neste ponto que devemos substituir a curiosidade por indagações sobre as construções sociais em sua temporalidade históricas.

Outro ponto importante é perceber em quais condições são narradas às relações afetivas em torno de um caso, e como estes nos permite contextualizar os argumentos responsáveis para a conclusão desde a forma de culpabilização ou defesa da ofendida.

A etnografia é a metodologia mais adequada para entender as trocas que se processam nessas relações, o contexto nos quais as peças eram julgadas, avaliadas, cortadas ou vetadas. É a etnografia que nos permite, de forma mais precisa, identificar *uns* e *outros*, que nessa relação mediada pela lógica documental e burocrática, colocam-se nesse processo de trocas simbólicas, em que se intercambiam palavras, significados, personagens, situações e discursos. (COSTA, 2010, p. 7)

Por isso, diversos aspectos são considerados ao selecionarmos como ferramenta de pesquisa os documentos jurídicos com a finalidade de uma leitura etnográfica, a começar por se tratar de um documento com respaldo legal. Segundo, a própria administração do

defloramento, uma vez que, era tomada conforme as regras de condutas morais, baseadas pelas representações, classificações, e narrativas cristalizadas sobre o feminino e masculino.

Sendo assim, é possível compreendermos as relações sociais cotidianas, as concepções ideológicas presente no discurso da testemunha (s), da argumentação (s) defesa ou acusação, sobretudo, na conclusão jurídica do processo, podendo alertar para o fluxo contínuo dos valores patriarcais, da objetificação dos corpos de meninas pobres; o delineamento dos papéis sociais atribuídos aos envolvidos e as posições que as Instituições ocupavam.

Neste aspecto, a polifonia dos discursos nesses documentos caminhava para as sobreposições de vozes. Dentro desse jogo de falas e narrativas, a voz pública tinha relevância no desfecho do crime, dado que havia a participação dos vizinhos, dos padrinhos, compadres, dos familiares para composição do rol de testemunhas assim como qualquer buchicho poderia induzir ao julgamento moral da ofendida.

Para Foucault (2002) uma maneira singular de produzir verdade está na atuação jurídica, pois, se constitui uma espécie de jogo de comprovações. O discurso está na ordem das leis sociais, a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função a manutenção de seus poderes e perigos.

Neste contexto, ressaltarmos os documentos como peças etnográficas no contexto de sociedades letradas onde a escrita é instrumento de poder, segregação, bem como registram e constrói realidades. Possibilitado-nos ouvir e pesquisar as interpretações produzidas pelos sujeitos e grupos investigados, a fim de compreender os contextos — social e simbólico — da sua produção. (CUNHA, 2004).

Além disso, os documentos se tornam como um *corpus* vivo como categoriza Adriana Vianna (2014) por se tratar de histórias reais, de vivências individuais inseridas no âmbito coletivo por meio das estruturas sociais que as conduziram.

Depoimentos, carimbos, protocolos - compõem as condições etnográficas que nos interessam e que nos são possíveis. É no desenho sinuoso da produção de suas faltas e parcialidades que devemos procurar sua riqueza específica, sua força como constructo e como agente social, como marcas que nos indicam os mundos de onde emergem, mas também os novos mundos que fazem existir. [...] Na etnografia documental contamos, refletimos e delineamos, portanto, algo desse encontro arisco, tenso e cheio de afetos que empreendemos com essas vidas feitas papel, arquivo e administração. Nossas precauções, como em qualquer etnografia, envolvem levar a sério o que nos é mostrada, o modo como essa exibição se ordena, a multiplicidade de vozes e mãos presentes na sua confecção, sua dimensão material, seu lugar em cadeias de outros documentos e ações, suas lacunas e silêncios. (VIANNA, 2014, p. 47-48).

De maneira emblemática as narrativas contidas nos processo de defloramento apontam para as representações da sexualidade, das relações de gênero e dos papéis sociais postos pelas partes envolvidas.

Os registros discursivos nos norteiam para concepção histórica cultural no que diz respeito à repreensão sexual feminina, da definição legal de família, da moralidade, dos aspectos morais que cercavam os corpos femininos, lidos e ditos como desvalidos, à medida que as sentenças eram dadas sem condições iguais de decisão. Ou casavam-se virgens ou sofreria com o escarnio social de serem consideradas prostitutas, logo, sem condições constituir casamento/ família, a principal Instituição social formadora da moral.

2.3. Categorias de análise e procedimentos

As etapas de procedimentos para o desenvolvimento da minha pesquisa se constituíram por meio captação do documento, da digitalização, transcrição, e por fim da leitura etnográfica. As categorias aqui focalizadas encontram-se dentro de uma rede relacional constituída como gancho para o desfecho do crime. A Instituição familiar, as relações de gênero, conseqüentemente, da concepção da sexualidade, da honra, das representações sociais, serão aqui investigadas através das ditas “desavenças” cotidianas registradas nos processo-crime de defloramento.

Nesse universo, a família era o espaço moralizador, a legislação Pátria, funcionava como mecanismo legal da suposta defesa desta Instituição; o hímem a fisionomia de representação sexual do corpo deveria ser controlado (feminino)⁹, mantendo assim a judicialização e condução dos corpos desvalidos.

Retomamos mais uma vez as contribuições teóricas de Boris Fausto e Émile Durkheim referente à Instituição familiar. Fausto, afirma que a Instituição é como “uma unidade de vida social articulada internamente pela referencia a fins e valores” (FAUSTO, 1984, p. 56). Em concordância com Durkheim (1999), os laços familiares fazia parte da estrutura social sendo uma das mais importantes Instituições da sociedade, uma organização que compartilha valores, regras reconhecidas sancionadas e aceitas.

⁹ Boris Fausto (1984: 180) O hímem passa a representa um elemento biológico que veio facilitar o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e impuras.

Referente às divisões sociais dos papéis do núcleo familiar, a mulher cabia o ordenamento moral do lar. Essa divisão se alicerçava na diferença sexual biológica, onde a distinção entre masculino/feminino se construiu por meio do binarismo, que por sua vez, são marcadas pela relação de poder expressa na linguagem, no seu caráter político, logo, refletindo na delimitação de comportamento, da sexualidade, assim como no ordenamento jurídico vigente (BUTLER; Judith, 2003).

Neste contexto, o corpo visto como uma interpretação social dos sexos estava dentro do aspecto limitado do ser homem/mulher. Em função disso é necessário atentarmos não somente no que é socialmente compartilhado, precisamos procurar também onde esses padrões falham, ou seja, compreender contextos específicos em que homem/mulher ainda que vivesse em uma sociedade patriarcal, não associavam ou incorporavam os papéis expectáveis. (NICHOLSON; Linda, 2000).

Desse modo, o gênero como construção social mediante as interseções em diferentes contextos históricos, nos mostra como as modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades se expressam de distintas formas.

Com base nestes pontos de cruzamentos e afastamentos constatamos as “diferentes” percepções de honra feminina. Tentava-se empregar o termo honra dentro do processo de defloração de duas maneiras distintas, contudo, tais maneiras se cruzavam ao desaguar na questão moral. Primeiro, o termo honra, era utilizado como sinônimo de virgindade, (“*já não era moça honrada*”). O segundo como condição da família “legítima” (“*De família honrada*”), por isso, perguntava-se o estado civil dos pais da deflorada, pois era de suma importância à constituição da “família legítima” dada por meio da união cível especificada no Código Civil de 1916, já mencionado anteriormente.

Dessa forma, na tentativa de designar o termo honra como ausência de experiência sexual, posteriormente, como virtude familiar, tecia-se dois modos semelhantes de atribuir à mulher a responsabilidade por seu defloração, conseqüentemente, da ruptura moral de sua família.

Em consequência, quem reivindica a o valor honra? Considere-se que a honra estava ligada a sexualidade, sobretudo feminina, atravessada pelo poder dotado de instrumentalidade para dominar os corpos. (FOCAULT; Michel, 1999).

Quanto ao discurso jurídico este pode servir para representar através da técnica, da normalização do controle exercido em níveis e formas diversas. De outro modo, o discurso jurídico também produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar

(FOCAULT; Michel, 2000). Neste aspecto, nos questionamos: a partir de quais representações essas meninas defloradas estavam sendo lidas nos processos? Isto é, a maneira como ação e pensamento se interligavam na dinâmica social.

Para Denise Jodelet (2002) as representações sociais circulam nos discursos, nas palavras e imagens, podendo ser cristalizadas nas condutas. Segundo, Émile Durkheim, (1999), as representações toma curso por meio das concepções sociais dominantes, não consiste unicamente do individual, mas do que é compartilhado socialmente.

Nesse sentido, as imagens cristalizadas nos papéis sociais baseados na distinção sexual entre o masculino/feminino conduziam na repercussão dos processos, portanto, as representações se manifestavam por intermédio dos valores morais religiosos; do espaço ordeiro que se constituía a Instituição familiar, e dos demais modos de classificações, denotações, de significados registrados e medidos pela lógica burocrática documental do judiciário.

CAPÍTULO 3 - CORPO, FAMÍLIA E CONJUGALIDADES.

Neste capítulo proponho pensar as formas de representação de gênero e interferência no capital social e econômico no processo de defloramento de Agnes Pires¹⁰ de 1932, com base no elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos (SCOTT, 1995). Além disso, o desfecho do crime sexual cometido em Marabá-PA na década de 30 nos permitiu identificar as semelhanças e distanciamentos dos sujeitos históricos dentro das complexas redes sociais envoltas pela interseccionalidade¹¹.

¹⁰ Todos os nomes dos envolvidos neste processo são fictício de acordo com a Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011. art. 31 § 1º. I. (BRASIL, 2011).

¹¹ Sobre a categoria não me estenderei, apenas anunciarei para um primeiro contato. Dessa forma cabe apenas uma definição inicial de BILGE (2010)¹¹ A interseccionalidade reflete a teoria transdisciplinar que busca compreender a complexidade das identidades sociais e desigualdades através de uma abordagem integrada. Tal teoria refuta a compartimentação de hierarquização dos grandes eixos de diferenciação social através de categorias de gênero/sexo, classe, raça, etnia, deficiência e orientação sexual.[...]A análise interseccional opera em dois níveis. No nível microsocial, através da consideração do intercruzamento de categorias sociais e as múltiplas fontes de poder e privilégio, permite que os efeitos das estruturas de desigualdade nas vidas individuais sejam abordados juntamente com a maneira com que as suas interseções produzem configurações únicas. BILGE, Sirma. **Panoramas recentes do feminismo na interseccionalidade**. Escrita do tempo, Marabá, V. 57, n. 1, p.58-72, 2010

3.1. “De boa conduta” a corpos (s) desviantes (s): representações sociais no processo-crime de defloramento.

Alguns elementos são simbólicos e centrais nos processos de defloramento em termos gerais. Os numerosos registros de pesquisas sobre o tema nos permitiu dialogar com as características principais. Entre os elementos comuns constituídos na tipologia criminal estar à resolução como improcedentes, ou seja, havia a insuficiência de punição.

No clássico *Adoráveis e dissimuladas*, Cancela (1997, p. 121) identificou os motivos das nulidades do julgamento nos processos-crime nas quais resultavam em casos incompletos ou improcedentes. As razões apontadas por Cancela variavam desde dificuldades monetárias, como a ausência de certidão de batismo, bem como das estratégias de autodefesa do réu para desqualificação moral da vítima, alegava, portanto, falsa denúncia, além da ausência da sedução e promessa de casamento necessária para a procedência. Todas essas brechas faziam parte das estratégias para o arquivamento do crime.

Outro ponto em comum estava na transição de representações, a princípio voltava-se para a imagem da jovem seduzida, alterada seguidamente para culpada.

Como conhecido a violência não era necessária para a consumação do crime, o debate estava em torno do consentimento da conjugação carnal obtido através da sedução/promessa de casamento. Por essa razão, a discussão concentrava-se na “virgindade” e na “honestidade” da deflorada. Por sua vez, o suporte desta honestidade apresentava-se por meio do comportamento moral, da legislação pátria, nas quais estruturavam as artimanhas para o controle feminino. O pátrio poder condicionava as mulheres a um lugar faltante, sendo necessária a presença do homem para existir, judiciar, comprovar e legitimar o crime.

Como mencionei no capítulo anterior, o processo de defloramento era composto por vários registros de comprovações tais como: O corpo de delito, o comprovante de miserabilidade, termo de menoridade, sobretudo, os depoimentos que sustentavam as relações desiguais de falas.

Este jogo de provas marcado pelas formas de classificações dicotômicas entre o feminino e masculino, simbolizavam práticas, valores e ideias presentes no discurso jurídico, logo, essas narrativas eram também assinaladas pelas representações sociais.

De acordo com Mariana Winter (2015, p. 66) a transição da representação de “Boa conduta” aos “Corpos *desviantes*” passava pela inversão do caráter feminino baseado no julgamento da idoneidade, retratando a forma como as interpretações se produziam. Nesse

sentindo, era necessário provar a honestidade da requerida para além dos exames do corpo de delito, sendo imprescindível o julgamento da conduta moral por meio dos depoimentos das testemunhas.

O suporte para a apuração do comportamento da deflorada encontrava-se incorporado à ideologia patriarcal no que diz respeito aos papéis de gênero. Segundo, Paulo Nader (2014) a ideologia atua na ordem jurídica e estar diretamente ligadas as ideologia consagrada pelo poder social.

Cada ideologia correspondera as diferentes formas de organização social e seus valores específicos, por essa razão que o conteúdo de fundo da ordem jurídica é formulado pelas concepções ideológicas regidas pelo grupo dominante, por conseguinte, a ideologia dominante estava alicerçada também no discurso e nas práticas discursiva do patriarcalismo.

Roger Chartier (1991) afirma que as representações coletivas constituem práticas construtoras do próprio mundo social resultado de um campo de disputas e dominação.

Desse modo, a forma como as inversões do caráter feminino são moldadas com base na construção do gênero é um exemplo de praticas construtoras do mundo social. Tal para Durkheim e Marcel Mauss (1990) as representações são como Instituições sociais que organização e pensam as regras, podendo assim ser capaz definir atos e identidades.

Nesse âmbito, delinearei a narrativa deste documento em torno das representações para discutir suas especificidades. Início com drama devolvido em torno da vida afetiva de Agnes Pires.

Antecedendo, portanto, a análise das representações neste processo evidenciando o contexto dos engajamentos socioeconômicos da região, do município interiorano de Marabá. Marabá como já referido constituía polo do poder judiciário pelas redondezas. Além disso, a década de 1930 mantinha-se regida pelo Código Penal 1890, e pelo Código Civil de 1916 nas quais estabeleciam para manutenção do controle dos corpos desvalidos visualizados como mentores da desordem e imoralidade, posto à sombra de uma visa classista e patriarcal.

De acordo com Cancela (1997) o movimento econômico originado pela exploração da borracha, às transformações urbanas, à ação disciplinadora do poder público eram claras tentativas de distinguir e marcar o distanciamento de classe. Os hábitos e práticas de vida propostas eram elementos de distinção entre as classes, as consequências dessas diferenciações conservava com o tratamento desigual, consequentemente, atribuía valor e prioridades aos que buscavam por direito no universo jurídico.

Voltemos então nossos pensamentos à década de 1930, na pequena comunidade de Marabá PA. O município matinha fixados ao seu território pequenos vilarejos, como Jacundá¹², o lugarejo fundada a margem direita do rio Tocantins, emancipou-se após aprovação da lei nº 2.460 no dia 31 de março de 1962 (IBGE, 2017).

Marabá majoritariamente era composta por habitantes oriundos de outros Estados, provenientes como já reportada das transformações socioeconômicas, dos fluxos dos processos migratórios, estes trabalhadores esperançosos desenraizavam de suas terras para empregar-se no município.

Os recentes engajamentos econômicos trouxeram novas organizações de trabalho como a habitação fornecida pelo empregador ao empregado. Essa relação de “hospedagem” pode ser tomada como vestígio deixado pela recente abolição da escravatura, que pouco mais de quatro décadas havia sido decretada, dando espaço para atual republica.

Nestas circunstancia, no dia vinte de sete de agosto de 1932, José Pires, inicia a petição judicial respaldado pelo o artigo 267 do Código Penal, contra a pessoa de Rômulo Silva, seu funcionário e residente em sua casa há três anos.

João Pires era pai de criação de Agnes Pires, maranhense, de dezenove anos de idade, deflorada por Rômulo de 37 anos de idade. Durante um ano de percurso processual a história afetiva entre os dois ficava registrada em oitenta e quatro paginas nos autos judicias da Comarca de Marabá.

O denunciado, há três annos, mais ou menos, chegou em Jacundá, empregando-se imediatamente na casa de José Pires, actual encarregado da estrada de Rodagem municipal, com que, deste então, procurou residir. Aconteceu que, residindo com o dito José Pires, estava também sua afilhada Agnes Pires menor de dezenove annos e miserável (doc.de fls), de que o denunciado Rômulo Silva se enamorou e com a qual, depois de promessas de casamento e sedução, conseguiu elle ter relações sexuais por algumas vezes, deflorando-a (ex. de fls) em princípios do mês de janeiro do anno corrente. (fls.3).

Ao descrever sobre a sedução, principal argumento para a procedência do crime, identificamos a criação do matrimonio civil como importante meio de manutenção social, como investigou Ipojuca Campos (2009). Havia a formulação de estratégias para evitar “o sentimento de desordem em manchar no país”, por esse motivo o funcionalismo de cada grupo: a função de Deus, a da família, a da nação e a do casamento.

Ademais, os embates de justificativas referente a sedução discorriam-se da seguinte maneira: *“Que em vista das promessas feitas por Rômulo Ella nutriu na esperança com elle*

¹² Jacundá era fixado ao município de Marabá ate o ano de 1961, emancipando-se politicamente e administrativamente. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA- IBGE cidades: 2017).

se casar concordou em satisfazer as vontades e desejos de Rômulo por ella, deflorando-a [...] (fls. 9).

Quanto à narrativa ao referir-se ao ato de “*nutrir a esperança de casar*” entendemos por nutrição a ação de alimentar com a intenção de crescimento, formação.

Entendemos como o credo na Instituição do casamento civil como um ato simbólico, a confiança em aguarda em algo do porvir, além disso, a união resultaria na responsabilidade conjugal ao acusado.

Na narrativa jurídica, Agnes Pires nutria a esperança de casar, por sua vez, o casamento na definição da legislação Pátria dava base à ordem social, bem como tinha a função de formação familiar.

Desse modo, na descrição dos autos, o imenso almejo de constituir família-casamento poderia levar jovens meninas a entregarem-se as cópulas carnavais, mesmo sendo um ato socialmente/juridicamente condenado às mulheres à época.

A base de sustentação desse ato “subversivo” ia além da ação movida no campo jurídico. Como afirma Émili Durkheim (1999) um ato para ser condenado no âmbito jurídico é condenado anteriormente pela sociedade, não há uma reprovação por ser um crime, contudo, é um crime porque existe uma reprovação social.

Nesse sentido, a simbologia por tras do crime de defloramento percorria sobretudo no campo social, uma espécie de contrato pré nupcial proibitório imposto pela pressão social aos corpos desvalidos e solucionado pelo casamento pela formação familiar.

Tal simbolismo mesclava entre a condenação do ato “carnal” e a aceitação da “sedução”. A este primeiro era dada a sentença social, pois aquelas que ousavam assumir os prazeres sexuais como uma condução natural dos corpos sem pretensão de casamento firmaria sua própria condenação social e jurídica.

Por outro lado, a aceitação da “sedução” se justificava em virtude da promessa de casamento, a entrega sexual seria motivada pelo anseio do casamento, pela formação da Instituição familiar.

Em outra palavras, nesse universo simbólico, era aceitável que as mulheres se entregassem por via da sedução masculina, por amor, assim reduzia-se as perspectivas de vida feminina a constituição do casamento.

Diante disso, havia a articulação feminina para a utilização da norma moral social como artifício de defesa jurídica, vestiam-se da imagem de moça seduzida para legitimar o processo.

Ao falar de suas relações amorosas, algumas dessas meninas utilizavam-se de representações legítimas pelos grupos letrados, particularmente ao magistrado, cujos

os discursos valorizavam a atitude de passividade da mulher no estabelecimento de um relacionamento amoroso, e mais do que isso, a sua imagem de seduzida, enganada, que só se entregaria a um homem frente a promessa de casamento legítimo pelo Estado e pela igreja sendo esta a única atitude pensada como a própria mulher honesta. (CANCELA, 1997, p, 8).

Mais uma vez criava-se a narrativa de que as meninas/mulheres mantinham o desejo de matrimônio deixando-se seduzir. Embora vejamos na historiografia das mulheres no Brasil sua presença no cotidiano da vida social, nos quais os diferentes modos de organização, os valores atribuídos ao casamento à obediência aos padrões e valores de moralidade poderiam ir a contrapelo nos diferentes grupos sociais.

A lei tutela a presunção da inocência e sua presunção e que as **moças** de **família** vivendo no recanto do **lar doméstico**, sob a **vigilância materna**, sabem conservar a virgindade do corpo e da dignidade em sentimentos. (fls. 37)

A moça reclusa, cuidadora do lar não lhe cabia os espaços públicos. A título de exemplo, por longos anos compreendia-se por mulher pública aquela que vivia em prostituição ou aquela que vivia antagonicamente dos preceitos morais vigentes. Isto é, o espaço público não era designado às mulheres honestas, por isso a necessidade dos cuidados do lar sob a tutela paterna e materna.

Por esse motivo, tal configuração tem nas representações de honra a separação entre mulheres honradas e desonradas, de boa conduta a desviantes. A este primeiro se figurava na imagem de moça de família, sendo o pai representante legítimo, enquanto a mãe era responsável pela conduta moral das filhas. Assim, o casamento era o meio de reparação do crime sexual, a fim de dá manutenção a ordem familiar, e cumprir os papéis sociais reservados a homens e mulheres no espaço público.

Neste universo de referencia de representações se produziam dados sociais e simbólicos, como podemos ver nas definições de “*moça de família*”, “*vivendo no recanto do lar doméstico*”, tornaram-se argumentos das testemunhas no caso de Agnes Pires, “*Que Agnes era uma moça comportada vivendo com a família de seu padinho, e pae de criação [...] Agnes vivia recatada em casa da família de José Pires (fls.15)*”.

Por esse motivo, o lar era tomado como o espaço privado, a estrutura física delimitada as mulheres honestas de boa conduta, a casa como espaço de práticas de educação moral com finalidade de garantir o bom comportamento, os valores almejados e definidos como as regras de convívio.

Em conformidade com Eder Adriano (2018) nas primeiras quatro décadas do século XX, para uma menor entrar com a queixa crime alegando defloramento desencadeava uma batalha desigual com vários setores da sociedade: testemunhas, o réu, os personagens jurídicos

como o delegado, escrivão, juiz, médicos legistas, e também a própria comunidade e familiares. Logo, o crime sexual revertia em embate carregado de representação.

A tomada da decisão de denunciar o defloramento à polícia, de acordo com Cancela (1997), geralmente só era feita naqueles casos em que a menor ficava grávida, pois no caso de gravidez as pressões se faziam presentes, não para que necessariamente se realizasse o casamento, mas para que o amante não fugisse e assumisse a relação, para não desequilibrar uma família já existente e prejudicar a formação de outra que poderia vir a se formar, transformando “meninas” em “mulheres prostitutas”.

Nesse contexto, vemos como as representações de gênero da sociedade à época conduziam os “papeis sociais”. A transição entre a vida privada versus pública, mostrava que era na esfera pública onde a sentença social se aplicava, media-se a honra, a conduta moral, classificava e julgava.

Haviam duas noções distintas sobre a honra na jurisprudência brasileira, resultado da forma pela qual os conflitos sobre honestidade e virgindade eram administrados. Primeiro, a honra era vinculada ao patriarcalismo e o segundo, a honra era percebida como uma *virtude pessoal*. No entanto, ainda que os juristas liberais considerassem a honra uma virtude, nos processos judiciais não conseguiam eliminar o discurso de que ela era medida. (CORRÊA, 1975, p.71).

Por intermédio da sentença social a honra se distanciava cada vez mais de deflorada, passava a ser julgada pela sentença social na medida em que os espaços públicos alcançavam sentenças maiores do que a virtude pessoal como atributo inerente à individualidade.

De acordo com Adriana Viana (2014) os argumentos valorizadores de condutas, os bens materiais ou simbólicos alardeavam como benefícios daqueles que cediam ou solicitavam a apuração do crime, assim, formavam as “representações favoráveis”.

Mais uma vez as representações favoráveis eram avaliadas na esfera pública, as imposições socialmente esperadas de uma moça honesta julgavam-se neste meio. Logo abaixo a carta escrita por Agnes exhibe as consequências das condutas desviantes das representações não favoráveis.

Padrinho é com grande acanhamento que lanço a mão em minha penas para pedir-lhe que me dei socorro sei que não sou digna de seus temores porque não compri com meu **dever de filha** porque é o tu quem conheço como pae e padrinho” [...] me perdoe meu padrinho sei que sou **culpada** de hoje esta separada de tur e dos meninos que não posso me esquecer uma so momento se eu mais ido tivesse certeza de estar deste geito não tinha chegado ao ponto que cheguei mais **deus** perdôa os fracos e ignorantes não posso ser mais extensa não tenho coragem de escrever o que meu coração deseja, pesso-lhe meu padrinho pelo bem dos seus filhos que não me odeis não tenha raiva de mim, sei que abuzei de sua bondade foi iludida por aquelle desgraçado infeliz, mais deus esta no céu. Pag 9 (Autos de perguntas feitas a Agnes Pires, 03.08.1932).

Ao discorrer sobre a falha no cumprimento do dever de filha, compreendemos as atribuições de uma boa filha: aquela que mantém sua vida sexual resguardada das sentenças social, conservando a virgindade mantinha-se também a boa estrutura familiar. A culpa e a vergonha carregada por Agnes pela fragmentação familiar revelava para além de uma conduta moral individual a virgindade pertencia a uma rede de relações.

Quanto a sua narrativa “*me perdoe meu padrinho sei que sou culpada [...] mais deus perdôa os fracos e ignorantes*” conversava com os preceitos cristãos de castidade e pureza. Que tipo de fraqueza ela se referia? A fraqueza carnal. Neste ponto estar à concepção cristã do sexo como algo pecaminoso, nesse caso, a ausência da virgindade seria capaz de lhe afastar da pureza de desvia-la do sagrado dever de boa filha.

Numa multiplicidade de atitudes, Agnes ao mesmo tempo em que reproduz a imagem de moça seduzida, colocando-se como parte de um corpo desvalido, cometido de pecado por transgredir a pureza de seu corpo, de modo que, rogava então pelo perdão de deus e do pai/padrinho.

A ideia de submissão e fraqueza assumida por Agnes, pode significar a própria apropriação dos termos jurídicos, das condutas esperadas pela ofendida, de que sim, ela foi seduzida e é inocente, para assim se afastar das acusações sociais destinadas as meninas/mulheres defloradas.

Por outro lado rejeita também o conjunto de práticas sociais referentes aos desejos femininos, pois roga para arquivar a queixa-crime contra Rômulo, logo, não constituir casamento/família não estava em seus planos.

Em concordância com Anthony Giddens (1993) como parte da contra-reforma, a igreja intensificou a confissão como exercício regular, assim os pensamentos, as práticas, o sexo deveriam ser trazidos à tona examinados, sair da vida íntima para tornar um instrumento político de vigilância.

Dialogando com Peter n. Stearns (2010) as mudanças incitadas pelas implicações do protestantismo embora de início não focassem na sexualidade, resultaram em implicações no sexo, alterando o comportamento social.

Por esse motivo tudo confluía para o mesmo objetivo: conter a sexualidade feminina que, ao romper as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das Instituições civis e Eclesiásticas. (ARAÚJO, 2000).

Desse modo, depreende-se que restavam as meninas defloradas duas alternativas: casar-se com o acusado como forma de restaurar a honra ou enfrentar o escárnio social de ser vista

como “prostituta”. Logo, era na esfera social que constituíam como espaço ordeiro, moralizador vigilante e controlador, onde recaíam as mulheres a adstração da sexualidade, da honra e da moral.

Acerca dos corpos desvalidos, estes eram os corpos sem poder de decisão, sem valor ao judiciário. Embora Agnes Pires não quisesse judicializar à causa por encontrando-se na situação de “desonra”, somente o casamento seria capaz de “restaurar” sua honra. Dessa forma, “o gênero é também é o meio discursivo/cultural.” (BUTLER, 2003:25).

3.2. Quando o valor da honra é medido pela origem familiar.

“O denunciado, há três anos, mais ou menos, chegou no município, empregando-se imediatamente na casa de José Pires, actual encarregado da estrada de Rodagem municipal, com que, deste então, procurou residir, (fls. 3 p processo).”

Chamava-se José Pires, o requerente dos autos presente, pai de Agnes Pires, morador do pequeno município de Jacundá, território pertencente a Marabá ate meados da década de 60. No pequeno lugarejo o requerente era conhecido como homem trabalhador, que “sedia” moradia aos seus funcionários. Durante o percurso do processo requerido por José Pires, seus funcionários foram testemunhas/depoentes do crime sexual de defloramento cometido por um de seus empregados/inquilino contra sua primogênita.

As testemunhas do caso era composta por seis homens (agricultores/trabalhadores rurais) e uma mulher (empregada domestica), nas quais de maneira rotineira pretavam serviços e se abrigavam no comercio/casa de seu José Pires.

Nos autos de perguntas feitas aos depoentes evidenciam a rede de apoio paternalista criada entre seu José Pires e seus funcionários. A construção dessa narrativa mostra o suposto elo parental entre Rômulo Silva e o requerente. *“Rômulo era pessoa de sua inteira confiança [...] Rômulo sempre gozou a confiança de seu patrão [...] que Rômulo era empregado de inteira confiança de José Pires (fls, 11, 15, 20)”*.

Essa relação dialoga com as percepções de Sidney Chalhoub em *Trabalho, lar e botequim* (2001). Chalhoub observa a relação entre patrão empregado no mundo do trabalho em processo de construção ideológica fundamentava-se pela autoridade patronal dissimulada sob a forma de proteção condicionada pelos vestígios deixados pela recente abolição da escravatura, há pouco mais de três décadas criminalizada.

A relação entre patrão empregado neste mundo do trabalho em processo de construção ideológica. O paternalismo é o elemento fundamental neste contexto: a autoridade do patrão é enfatizada e considerada essencial para que o trabalhador se veja obrigado a desempenhar suas tarefas com a eficiência exigida, mas os possíveis excessos na autoridade patronal são dissimulados sob a forma de proteção, da orientação que o bom patrão devia a seus trabalhadores passivos e abnegados. (CHALHOUB, 2001, p. 73).

Em conformidade com Neide Esterici, (2008) as relações de trabalhos na Amazônia (Servidão, compadrio, escravidão) foram alicerçadas por intermédio da dominação. A legitimação dessa dominação também podia se expressar pelo constante esforço dos dominadores em obter consentimento dos dominados velada numa atitude paternalista.

Para a autora, a base de sustentação paternalista não se encontra no uso da força, entretanto, de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência. De outra maneira, são relações construídas mediante laços de compadrio e prestação de favores, por exemplo, e permitem aos patrões contar com a complacência e a lealdade dos dominados. (ESTERCI, 2008).

A alegação do patrão acerca de si mesmo como membro de uma irmandade religiosa e caritativa e os depoimentos de que ele tinha uma rede extensa de compadrio na vizinhança confirmam o exercício e as bases da eficácia da dominação paternalista. Sem necessidade de fazer uso da força física, exerce a mais eficiente forma de coerção, que é a moral, a qual imobiliza sem deixar marcas muito visíveis. (ESTERCI, 2008, p. 25).

A relação paternalista entre o requerente, José Pires, e seus funcionários apresenta-se quando grande parte de seus funcionários em sua casa residia, assim de forma maleável mantinha-se o controle das ações e pensamentos de seus depoentes/funcionários.

Nesse sentido, o simbolismo dessa relação paternal fundia entre a “dominação” e “favor”, uma vez que, abrigado na casa do patrão coexistindo com sua família, criava um suposto elo de parentesco, mas não deixava de se construir dentro de aspectos autoritários e hierárquicos.

Assim por tras de aspectos simbólicos, tais práticas, conduziam padrões de comportamento, controle social, e no caso da disputa jurídica movida pelo José Pires, o elo de dominação e favor.

Tal como já aludido umas das singularidades desse processo é a influência do capital social e econômico do pai de Agnes¹³ dada à sentença ter resultado em casamento civil, fato jurídico persuadido pelo capital econômico e social do requisitado.

À vista disso, ressalto o significado do patrimônio econômico na sociedade de Marabá na década de trinta nos quais se repousava sobre dois valores: Posse de terra e propriedade de bens/materiais de pessoas/funcionários em que a relação “paternalista” se mantinha. Marabá não era uma comunidade totalmente urbana, o que dava significados as relações sociais, pois, a baixa densidade populacional, o interconhecimento entre os seus habitantes proporcionava a circulavam de boatos, notícias, bochichos.

Perante o exposto, importava saber a situação civil-familiar dos requisitados, a situação socioeconômica, em consequência, surgia às representações nos discursos jurídicos a partir dos fatores de classe e de gênero. Vale ressaltar as contribuições de Alvarez, Salla e Souza (2003) sobre o Código Penal de 1890, cujos novos mecanismos de controle social alicerçavam-se em ideias da criminologia embasadas em ideologias racistas, discriminatórias nas quais “justificavam” o tratamento desigual dentro desses critérios citados.

Segundo Cancela (1997: 121) o mesmo discurso jurídico que valoriza a mulher como a base na família, marginaliza a mulher pobre, classificando-a como promiscua em outras palavras, o distanciamento de classe a partir do julgamento das condutas morais faziam-se presentes nos autos.

A título de exemplificação, em condição bem diversa da vivenciada pelo senhor José Pires e Agnes Pires, estava Bernadete Paixão, brasileira, “mãe solteira”, doméstica; apresentou José Raimundo, brasileiro, casado, agenciador de joias, pelo fato delituoso de defloramento de sua filha, Júlia Maria, menor de idade, parda e de serviços domésticos.

Júlia Maria em condição de solteirice, estava sob a responsabilidade do Pátrio Poder, porém, na ausência de seu pai, caberia a mãe o desempenho deste papel. Assim, Bernardet Paixão, ia contrapelo das regras morais e “jurídicas” da época, pois, a composição familiar pretendida pelo Código Civil de 1916 deveria ser integrada por : Pai, mãe e filhos. Cabendo dessa forma a *tutoria jurídica* ao pai, enquanto a mãe cabia a *tutoria moral*.

¹³ Para Pierre Bourdieu, o capital social são as relações sociais que podem ser convertidas em recursos de dominação. Em resumo, refere-se a um *capital simbólico* (aquilo que chamamos prestígio ou honra e que permite identificar os agentes no espaço social). Ou seja, desigualdades sociais não decorreriam somente de desigualdades econômicas, mas também dos entraves causados, por exemplo, pelo déficit de capital cultural no acesso a bens simbólicos, por sua vez o capital econômico surge sob a forma dos diferentes fatores de produção (terras, fábricas, trabalho) e do conjunto de bens econômicos (dinheiro, patrimônio, bens materiais) (BOURDIEU, 2003:8).

No depoimento das testemunhas do processo de Júlia Maria, são elencadas uma série de ações supostamente praticadas por ela, como frequentar praças a noite e namorar homens casados. De acordo com os costumes morais da época uma “*moça de família*” não frequentava espaços públicos sozinha sem um responsável por sua honra, - o pai, a mãe, ou um irmão.

Para Rago (1990: 53) o homem no espaço público foi percebido através da imagem do trabalhador, enquanto a mulher fora do lar, sobretudo desacompanhada, vivia em constância vigilância de seus gestos, aparência, vestimentas, para não ser confundida com a figura dissoluta da prostituta.

A negação da virgindade da menor por parte do acusado se constituía o principal artifício para negar qualquer possibilidade de casamento. Além disso, a suposta difamação da mesma era uma forma de descaracterizar o crime de defloração, pondo em questão o comportamento desviante, a ausência moral de Júlia.

[...] “mas nunca prometeu com ella se casar e como também nunca procurou conquista-la; que não é responsável ter deflorado . [...] Que de fato o declarante manteve relações sexuais com a menor Júlia Maria tendo verificado nessa ocasião que a referida menor não era mais virgem. Confirmando assim o que lhe haviam dito varias pessoas [...] que ao aproximar-se da mesma tendo antes da pratica do ato sexual perguntado a Júlia se era virgem ao que esta respondeu que não ia engana-lo, pois ella já não era mais moça. (fls. 10) (Réu).

Contraditoriamente no percurso do processo, a dupla fase de Júlia Maria é visualizada, já que no início do processo o acusado José Raimundo é definido como “desmoralizador” de famílias alheias, ao passo que ela no final do inquérito é tida como caluniadora, assim, deixando a sua condição de vítima, seduzida.

As cinco depoentes do processo sinalizam a Júlia um comportamento desviante. A depoente Maria do Socorro diz “*Sempre a teve como virgem e honesta, fato este que, entretanto, não pode afirmar, por não ter certeza; que a declarante sabia que o acusado mantinha relações de namoro*”. (fls.9)

Na medida em que sua imagem de moça honesta era desfeita, a absolvição de José Raimundo se aproximava.

Em conformidade com Cancela, os esforços, os discursos dos magistrados, evidencia que, menos do que o homem acusado, é a menor quem está em julgamento. Paralelamente, o mesmo discurso jurídico que valoriza a mulher como a base da família, marginaliza a mulher pobre. (CANCELA, 1997: 121).

Em face do exposto, os elementos que fornecem a “verdade” no processo-crime de Júlia estão inerentes não somente as suas condições econômica como elemento degenerado de sua

imagem, mas unem-se a este, como já mencionado os alicerces do patriarcalismo que intersecciona as questões de raça e classe.

Para uma breve explanação a respeito da interseccionalidade, Karla Akotirene (2019), alega que a interseccionalidade leva em conta a classe, identidades sociais, sistemas de opressões e dominação nas quais intersecciona as experiências atravessadas por raça, classe e gerações.

Akotirene (2019), afirma que o direito tem sua dinâmica interseccional, misoginias e racista, implicando na marginalização das mulheres pobres, sobretudo, as mulheres negras, no que se refere ao direito de registrarem queixas, levando em conta discursos prévios sobre mulheres fáceis, raivosas, perigosas, sexualmente disponíveis.

O descrédito das reivindicações das mulheres negras é consequência da intersecção complexa do sistema moderna, atravessado por discriminações de raça e de gênero, no qual o letramento interseccional de Kimberlé Crenshaw conclui que a interseccionalidade pode fornecer os meios para lidar com outras marginalizações também. (AKOTIRENE, 2019, p. 41).

Segundo Eder Adriano (2018), a culpabilidade pelo ato criminoso, recai sobre as meninas/mulheres se elas frequentassem locais públicos ou possuíssem algum tipo de ocupação trabalhista, geralmente, domésticas. A partir das representações de classe, tentava-se distinguir o comportamento social baseados nos critérios do capital social e econômico.

Conforme Chalhoub (2001:50) o trabalho ia além da disciplinarização, definia também o homem de bem, trabalhador, de boa conduta familiar e social. Em contrapartida o trabalho para às mulheres não era visto como uma ação que engradecia, pois o espaço privado ¹⁴do lar condicionava as mulheres ao dever de cuidar dos filhos, e da casa, por sua vez, os espaços públicos as penalizavam.

Assim, as mulheres que trabalhavam pertenciam às camadas populares, estas por sua vez, inseridas precocemente no mercado de trabalho eram classificadas como mulheres públicas, no sentido de ter vida social mais abrangente, contrariando a perspectiva da mulher do lar e recatada, por isso, podendo ser apontada como menos honesta moralmente.

Segundo Rachel Soihet (2000: 307) a participação feminina no “mundo do trabalho” era significativa, apesar de serem em posições subalternas, as mulheres pobres em grande parte não

As mulheres negras, por sua vez, após a Abolição dos escravos, continuariam trabalhando nos setores os mais desqualificados recebendo salários baixíssimos e péssimo tratamento. Sabemos que sua condição social quase não se alterou, mesmo depois da Abolição e da formação do mercado de trabalho livre no Brasil.

¹⁴RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org). Histórias das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004. P. 484 a 507).

eram inseridas nas características e representações dadas como universais ao sexo feminino como: delicadeza, recatadas, e frágeis.

Com isso, as narrativas dos depoentes e funcionários do requerente prosseguiram em afirmar: *“Uma moça recatada de prendas domesticas e viver sempre em casa de seu padrinho e pae de criação. (fls.26)”*.

Sucintamente, ao referir-se a Agnes como recatada, de prendas domesticas restrita a socialização familiar, vemos mais uma vez a casa como um espaço moralizador, o lugar privado como ideal para a formação moral da mulher digna de constituir família/casamento. Portanto, a comprovação do bom comportamento era tão importante quanto validação do namoro, o “bom comportamento” eram atribuídos as mulheres de “boa família”, de outro modo, com acesso ao capital econômico e/ou social.

A vida familiar, o casamento destinava-se, especialmente as mulheres das camadas mais elevadas da sociedade, para as quais se fomentavam as aspirações ao casamento e filhos, cabendo-lhes desempenhar um papel tradicional e restrito.

Porém quanto às mulheres dos segmentos mais baixos, mestiças, negras e mesmo brancas, viviam vulneráveis à exploração sexual, pois suas relações se desenvolviam dentro de outro padrão de moralidade que, relacionado principalmente às dificuldades econômicas e de raça, estas mulheres pobres não eram vista como honradas, contrapunha-se ao ideal de castidade. (CANCELA, 1997, p. 122).

Em face do exposto, os elementos que fornecem a “verdade” no processo-crime de Agnes estão inerentes não somente as suas condições econômica como elemento valorativo de sua imagem tanto pela relação de poder que poderia compor, mas unem-se a legitimação da verdade jurídica, este como já mencionado só foi possível por estar alicerçada pelas bases da sociedade patriarcal, da sujeição do comportamento feminino em relação ao homem, e, sobretudo da construção do gênero que intercalam as questões de classe.

Outro ponto apresentava-se nos termos efetivos, amasiada, e com o namorado dentro da casa de seus responsáveis em nenhum momento foi classificada desonesta, expondo não somente a relação de poder presente entre patrões e empregados, como também a contradição da lei, visto pela forma diferente no tratamento que é dado a vítimas com maior ou menor condição econômica, ou seja, condições socioeconômicas desiguais, conduções processuais diferentes.

Nos primeiros depoimentos das testemunhas fica evidente que o acusado é indicado como o autor do crime, bem como é relatado a intensa intimidade entre os dois e a *“boa conduta”* da jovem. Ademais, a exposição e a permissão do relacionamento eram de

conhecimento geral. Alexandre filho, um funcionário da família relata o namoro de Agnes com Rômulo como uma relação “*com muita liberdade*” (fls.10).

Para o depoente Gonçalves, “*Rômulo sempre gozou da confiança de seu patrão. (fls.11)*”, não podendo atribuir a outro a autoria do crime. Antônio José, outro funcionário, relatou que Rômulo era um homem ciumento:

Que vio uma noite cerca de dez horas para mais noite, Rômulo trabalhando para pular a janella do quarto em que Agnes dormia [...] sabia entretanto que o namoro de Rômulo com Agnes prosseguia sempre escandaloso ate seu desfeicho final; que o diante dos fatos...so pode attribuir a autoria do crime a Rômulo. (fsl. 13).

Das sete testemunhas no caso os relatos em unanimidade caminharam para demonstrar o quanto o acusado mantinha uma relação amorosa conhecida dentro do núcleo familiar. Segundo a depoente Cláudia Dantes, entre os murmúrios da madrugada chegou a ouvir o acusado chamando Agnes para fugir (fls.16) e por isso, atribuía a autoria do defloramento de Agnes e Rômulo.

Em conformidade com Cancela (1997: 93) permitir a moradia de homens jovens e solteiros em suas casas, convivendo com as filhas solteiras; dormir na casa da namorada; não levava a queixa imediatamente à polícia. Pois se buscava resolver o conflito através de outros caminhos.

Nesse contexto, saber que a filha não era mais virgem não foi fator determinante para que o pai de Agnes a considera-se desonesta. Todavia, o medo da introjeção social da desmoralização de sua família através da descoberta de sua gravidez contribuiu significativamente para a busca por “justiça”, independentemente da vontade da sua filha, um que vez, o defloramento corroía a honra e moral, não somente em nível individual da menina, porém, em escala social familiar.

No relatório do corpo de delito o medico legista afirma a virgindade da ofendida, em seguida utiliza do Código para embasar sua análise “*Toda mulher violada presume-se honesta ate que se prove ao contrario, como diz V. de Castro jurista. Crim. Jug (257). (Fls.37)*”.

Quem poderia construir subsídios factuais suficientes para presumir a inocência e honra? Já que fatores como ausência de certidão de nascimento destacado pelo aspecto monetário, a própria representação excludente do modelo familiar, com vista ao Código Civil de 1916, os aspectos do Pátrio Poder, as desiguais condições socioeconômicas levavam as desiguais conduções processuais.

Desse modo, identificar quem presumia o valor da honra, da família honesta, quem poderia provar a idoneidade moral ia além do simples ato de judicializar uma causa, a origem familiar, o capital econômico e/ou social também atravessavam os autos judiciais.

Há dois elementos possíveis no que se concernem as mudanças de representação do gênero nos processos-crime de defloração aqui pesquisado. De um lado, recôndito familiar em contato com o capital econômico e social, onde as rupturas das normas morais poderiam ser dribladas, por ser o lar um lugar espacial restrito, mas que não deixava de sentir a coerção da normalização social por intermédio da igreja e do poder judiciário, a exemplo, do caso de Agnes Pires. Por outro lado, a tentativa de distanciamento de classe por meios de práticas consideradas degeneradas e que não poderiam ser ligadas a imagem de meninas das camadas mais elevadas da sociedade. Vale reforçar, o que se considerava por poder econômico dentro do contexto e localidade pesquisada.

3.3. A quem pertencia os corpos desvalidos?

O veredito jurídico e social do crime de defloração caminhava junto. Para validar a denúncia de defloração era necessário passar pelas ritualísticas instâncias do poder judiciário, enquanto o corpo social tinha como plano de fundo os valores culturais e morais vigentes para sentenciar a causa. Essas duas esferas uniam-se no momento da resolução do crime, tendo em vista as próprias leis escritas com base nos costumes da sociedade.

Ao identificarmos os pontos nas quais se ancorava a jurisprudência brasileira, referente ao artigo 267º percebemos os julgamentos morais e religiosos como predominantes nos crimes sexuais. Posto isso, as propostas do CP inclinava-se para além das demandas da nova sociedade recém-saída do sistema escravocrata, pretendia-se avançar no desenvolvimento urbano, bem como buscavam formas de legislar sobre o corpo feminino.

Leticia Pantoja, (2020: 23) ao pesquisar a capital paraense dos anos de 1900/1940 e as várias formas em que os sujeitos sociais se comportavam nos espaços públicos e privados, discorre a respeito da proteção da ordem social, estas serviam para justificar a intervenções estatais na intimidade nos espaços privados, a fim de projetar a suposta civilização progressista da sociedade republicana em ascensão.

Desse modo, ao se judicializar os autos de defloração, um dos principais artifícios usados era da comoção social em busca de falhas no que seria a conduta – estereotipada –

esperada de uma menina/mulher para encontrar nela, a ofendida, qualquer traço de culpa, ou alguma corresponsabilidade pelo ocorrido.

Para além da busca por falhas morais, segundo, Mariza Côrrea (1975) as desigualdades estabelecidas nos crimes sexuais classificavam-se por diferenças sexuais-sociais e sociais-sexuais.

A primeira desigualdade é estabelecida em termos sexuais-sociais, o homem e a mulher recebendo um tratamento diferente a partir de papéis nos quais eles entram porque são homens e mulheres. A segunda se estabelece em termos sociais-sexuais, homens e mulheres de uma classe recebendo tratamento diferente a partir de posições que assumem por sua inclusão em determinada faixa da estrutura social. (CÔRREA, 1975, p. 86).

Relativamente à distinção sexuais-sociais no crime de defloração, Boris Fausto (1984: 180), considera a honra como a preocupação central materializada na anatomia do hímen, que por sua vez, representava sob o aspecto biológico o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e impuras. Em se tratando do caso de Agnes Pires, as desigualdades sociais-sexuais motivava o veredito.

Em conformidade com Carlos Eduardo M. Grosso (2016) os cuidados dos juristas e médicos legais com a virgindade feminina e a honra sexual no início do regime republicano provinham do projeto de regulação do comportamento social do país, assim as mulheres teriam a responsabilidade na reprodução na educação e cuidados com a higiene dos filhos, além da preservação da moral sexual no domínio privado.

As pressões sobre o comportamento feminino não se restringiam apenas no ambiente doméstico, claramente, os cuidados com as condutas no âmbito familiar eram prescritos devido às pressões sociais fora do espaço privado.

Com isso, Côrrea (1975) afirma que as relações legalmente reguladas serão transformadas de privadas em públicas no momento em que o descumprimento de algum direito ou dever for tomado público e levado ao Estado. Por conseguinte, deixa de ser de interesse apenas dos sujeitos diretamente envolvidos e passa ao controle de outras esferas sociais.

Nesse contexto, se formavam as correntes de pressões sociais sobre os corpos desvalidos, a rede relacional entre religião, Estado e corpo judiciário sustentavam também os alicerces de uma sociedade patriarcal. No caso de Agnes, estas pressões por motivos multifacetados a levaram a uma ineficaz tentativa de suicídio.

A declaração de seu Manoel Olímpio ratifica a ideia poderia decorrer de uma tentativa frustrada de suicídio ou infanticídio, haja vista que a ofendida estava em estado avançado de gravidez.

[...] declara o seguinte: que conhece Rômulo Silva, a cerca oito meses, que sabia do que Rômulo Silva mantinha relações de namoro com Agnes Pires filha de criação e afilhada de José Pires, onde residia, que sabe que em dias do mez passado Agnes ingeriu um pouco de verde paris (inseticida) afeir de suicidar-se, chamando o farmacêutico Guilherme Bessa, este ministrou-lhe imediatamente um contra veneno que a salvou do perigo, interrogada sobre a causa dessa loucura, negou o motivo, que o depoente sabe que seu pae de criação José Pires, a mandou para Marabá afim de tratar-se radicalmente do envenenamento; que ao chegar a Marabá o medico descobriu que Agnes estava grávida; que o depoente sabe que seu pae José Pires ao saber do ocorrido comunicou a autoridade policial de Marabá que a interrogo; declarando Agnes que o autor do seu defloramento tinha sido Rômulo; que o depoente sabe de todos esses casos por lhe havia contado o farmacêutico Bessa e Luiz Cruz; que o depoente notou depois que ocorreu estas noticias, que Rômulo ficou bastante preocupado e emocionado, dando mesmo a entender que havia qualquer cumplicidade de sua parte. (Autos de perguntas feitas a Manoel Olímpio, fls.11)

Ao principal tese na sociologia clássica sobre o suicídio foi desenvolvida por Emili Durkheim no século XIX o sociólogo analisou o fenômeno como um evento coletivo, não sendo fruto de uma escolha eminentemente individual, motivado por múltiplas causas e tipos sociais. Para ele o problema estava na socialização, seja por excesso de integração, regulação, seja por escassez dos laços institucionais. (DURKHEIM, 1982).

Em uma perspectiva regional sobre o tema, Marcelo Carvalho (2012), observou a representação prática do suicídio nos autos judiciais e nos documentos da imprensa na capital paraense no final do século XIX para o XX. No que diz respeito ao suicídio de mulheres e suas repercussão o pesquisador constata nas páginas dos jornais a tipificação dos suicídios por envenenamento marcados pela caracterização de gênero vinculada a uma prática feminina.

Dessa forma, os boletins estatísticos, os inquéritos policiais, os jornais, relacionavam o envenenamento feminino a uma histeria patológica, e a própria motivação para o ato era ridicularizada/banalizada pelos periódicos locais.

Vale destacar que no final do século XIX e inicio do século XX, as “determinações” sociais de gênero atribuíam diferentes valores a honra feminina e masculina. Cabe sublinhar a construção do gênero para além das condutas comportamentais, pois estas também surgem dentro de uma rede de práticas regulatórias e estratégias presentes no cotidiano (LAURETIS, 1994).

Isto posto, abre-se o campo de debate sobre as possíveis causas que a levaram a cometer tal ato, considerando também o contexto histórico social da Agnes encontramos uma serie de condutas “desviantes”, “reprováveis” que poderia ocasionar o desespero da ofendia. Isto é, grávida de um homem já amasiado, em uma época em que as acentuadas formas

regulação e normalizações morais davam legitimidades às invasões da vida privada, sobretudo, das mulheres.

Ainda de acordo com Marcelo Carvalho (2012), nos jornais de Belém as notícias sobre suicídio eram publicadas como *fait divers* (*fatos diversos*), as narrativas dos casos procuravam aproximar o leitor.

Assim, essas notícias fizeram com que o público leitor de jornais de Belém adentrasse na intimidade de alcovas, quartos coletivos, cozinhas, sentinas e demais compartimentos de casas, sobrados, estâncias e cortiços da cidade, na mesma medida em que se redimensionava o sentido e o significado desses espaços. (CARVALHO, Marcelo, 2012, p. 1).

Mas no caso de Agnes, o medo ocasionado pela quebra da intimidade doméstica através dos buchichos, da circulação de informações sobre os acontecimentos da vida privada poderia ser a preocupação de seu pai, o requerente.

Dessa forma, o espaço privado da casa, especificamente, do quarto como representação simbólica de um ambiente individual para vivências do desespero, de intimidades, tornava o ambiente doméstico propício à ritualização do suicídio, na medida em que o suicida o revestia de cuidados ou preparativos (CARVALHO, 2012).

Contudo, o ambiente doméstico deixava de ser a representação do espaço privado juntamente com o ato do suicídio, ao serem tomados como noticiais nos jornais nos folhetins, sobretudo, na grande capital Belém. Os pequenos municípios, vilarejos como Marabá onde as notícias corriam em maiores proporções pela oralidade, pelas relações interpessoal, não deixava de favorecer o medo pelas quebras morais pelas imposições dos padrões de comportamentos femininos.

Alem disso, o fato de viver em um povoado que até meados de 1913 tinha aproximadamente 500 habitantes em época de maior movimento se aproximava de 1500 habitantes (VELHO 2009). Favorecia a difamação moral de sua família.

Em vista disso, as coerções sociais poderia ter levado Agnes a tomar tal atitude a fim de evitar sofrer com os bochichos, com os julgamentos, e classificações que eram dadas a uma menina/mulher não virgem, desvalidas dos preceitos morais, ou seja, menos importava como Agnes Pires se percebia e, bem mais, como testemunhas, réus, advogados, juízes, delegados, a sociedade a percebia e a representava a partir do alastramento de sua conduta para fora do espaço privado sendo sentenciada pelas imposições sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Manuscrito e composto por meio de sentenças, carimbos, autos conclusos, o documento investigado nos ajuda a resgatar a memória e a história do crime sexual de defloramento frequentemente atravessado por conflitos de classe, gênero, entre outras intersecções, que intervinham nos pareceres dos juristas, nas sentenças proferidas pelos magistrados e na própria administração do Estado referente às perspectivas de soluções dos problemas morais da sociedade.

O crime de defloramento pretendia trazer soluções para os problemas morais acarretados pelo sexo antes do casamento, ocasionando amasiamentos, configurações familiares fora do âmbito civil, ou seja, a contrapelo dos preceitos morais cristãos esperados. Segundo Ipojuca (2009) o casamento e a família eram os pilares que poliam as práticas morais da sociedade.

Por isso, a dominação social, religiosa e familiar se constituía alicerces para o crime sexual, nos quais projetavam a imagem de mulher ideal carregando no seu corpo a sacralidade da virgindade, gestada pela moral cristã, pelas pressões da Instituição familiar e implicitamente, pela legislação pátria.

Desse modo, a sentença pertencia aos corpos desvalidos, pois os julgamentos ultrapassavam o corpo jurídico e se fortaleciam na sentença social. Porém, apesar dos corpos desvalidos serem condicionados as meras expectadoras no que se refere ao artigo 267º, vemos o exemplo de Agnes Pires, numa multiplicidade de ações tentou assumir a direção de sua vida ao se posicionar contra seu casamento com o réu, mesmo vivendo em uma época que a experiência do sexo antes do casamento civil era um ato de condenação moral social.

Sendo assim, as contradições inerentes a qualquer realidade social também é encontrada nos documentos. No caso em tela, diferentemente dos desfechos de outros crimes de defloramento tidos como improcedentes, Agnes casou-se com o réu, logo, teve a restauração de sua “honra” bem como a reparação da honra de sua família por intermédio do capital social e econômico de seus responsáveis.

Nesse sentido, tomando como pressuposto a ideia de Vianna (2014) e Lucas Freire (2015) acerca do potencial dos documentos para produzir mundos sociais, o documento deve ser “espelho da realidade” através da sua inversão. As certidões, os relatórios, exames, atestados, funcionam de modo a produzir a realidade e dar materialidade aos sujeitos que figuram nesses processos (FREIRE, 2015, p. 6).

Desse modo, dentro dos aspectos metodológico da etnografia de documentos procuramos ir além do visível legível. Como pondera Maria Cristina Castilho Costa (2010), utilizamos a *imaginação sociológica*, ou a *interpretação etnográfica*, buscando entender além do sentido, o significado, afim de dá novas alternativas metodológicas nas ciências sociais.

Além do mais, as possibilidades de interpretações dos elementos simbólicos e de representações nos documentos podem emergir nas grandes questões sociais, contudo, nos permiti também a investigação em uma escala de observação reduzida ao buscarmos suas particularidades e contradições. Por isso, cabe ao pesquisador desvendar os sujeitos dos quais esses papeis falam os enxergando como mosaico: “uma imagem constituída por peças de diferentes tamanhos, mas que são complementares, e quando reunidas as figuras é possível visualizar sua totalidade.” (FREIRE, 2015, p. 12).

Em síntese, o crime de defloramento, a judicialização dos corpos desvalidos era um meio de dispor de mecanismo de regulação, de regras para resolver litígios no âmbito de questões de sexualidade, honra e família; os quais antes eram resolvidas no próprio contexto familiar e/ou com base em regulações sociais próprias não jurídicas; como por exemplo, os assassinatos por honra, os amasiamentos, as fugas para amasiamento etc., ou seja, mudanças sociais guiadas pelas Instituições jurídicas tomadas como instrumento de poder e controle social.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, M. C. et al. **A Sociedade e a Lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na nova república.** *Justiça e História*. Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.
- ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: Sexualidade feminina na colônia.** In: PRIORE, Mar del. (Org). *História das mulheres no Brasil*. 3. Ed. São Paulo: Contexto, 2000. p 1-36.
- ARRUDA. A. **Teoria das Representações Sociais e Teorias de Gênero.** *Cad. Pesquisa*, n. 117, São Paulo, 2002.
- AKOTIRENE. Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Polém, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 209-254.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BRASIL. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil-** Decreto nº 847/1890.
- CANCELA, C. D. (1997): **Adoráveis e Dissimuladas: as relações amorosas e sexuais das mulheres das camadas populares de Belém, 1890-1910,** Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, Brasil.
- CAMPOS, I. D.(2009): **Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas décadas iniciais do século XX (1916-1940),** Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- CORRÊA. Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983
- CHAUÍ. M. **Convite a Filosofia.** São Paulo: Editora Ática, 2008
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim.** 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001.
- COULOURIS, G. Daniella **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- COSTA, M. C. C. **Etnografia de arquivos - entre o passado e o presente.** *MATRIZES*, [S. l.], v.3, n. 2, p. 171-186, 2011.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografia dos/nos arquivos.** *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, no 36, p. 7-32, julho-dezembro de 2005.
- _____. **Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo.** *Mana*, v. 10, n. 2, p. 287–322, 2004.

DURKHEIM, Émile. **Algumas formas primitivas de classificação**. In: Sociologia. 9. ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. cap. 17, p. 182-203.

_____. **Da divisão do trabalho social**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DIAS, C.V. **Marabá – centro comercial da castanha**. Revista Brasileira de Geografia, v.20, n.4, p.383-427, 1958.

EMMI, Marília. **A Oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. Belém: NAEA, 1988, p. 2-58.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI KOINONIA, 1994.

FAUSTO, Bóris. **Crimes e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **A ordem do discurso**, São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. **A Vida dos Homens Infames**. In: FOUCAULT, M. Estratégia, Poder-Saber. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Univsersitária, 2006.

GINZBURG, Carlo, "**O Inquisidor como Antropólogo**" in *América, Américas*, Revista Brasileira de História, São Paulo. ANPUH/Marco Zero, n. 21 - setembro 90/fevereiro91, pp, 9-20.

GROSSO, C. E. M. . **Fabricação da verdade em indagações policiais de defloramento** (Porto Alegre, 1890-1920). Projeto História (Online) , v. 57, p. 282-311, 2016.

HALL, A.L. **Amazônia: desenvolvimento para quem?**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989. 300p.

JODELET, D. **Representações sociais: um domínio em expansão**. In: JODELET, D. (org.). As Representações sociais. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002, p.17-44.

LE GOFF, Jacques. Memória. In: LE GOFF, Jacques **História e Memória**. 5ª. Campinas, SP: UNICAMP, 1990, p. 55- 181.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia do gênero**. Technologies of gender, Indiana University Press,1987. Pp. 1-30. Disponível em: < <http://www.scribd.com/doc/81873993/A-Tecnologia-do-Genero-Teresa-de-Lauretis>>. Acesso em: 22.02.2013

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1981. p. 123

FREIRE, Lucas. **Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos**. Cadernos Pagu, n. 48, e164813, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n48/180>.

MATOS, M.V.B. **História de Marabá**. Marabá, Grafil, 1996. p. 113.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

MENDES, A. (Org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**. 2. ed., Belém: Banco da Amazônia, 2004. v. I e II.

MORAES, A.Q. **Pelas trilhas de Marabá**. São Sebastião do Paraíso: Chromo Arte, 1998. 142p.

MONTENEGRO, Marília. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Videre. Dourados (MS), nº 03, p. 137-159, 2010.

NADAI, Larissa. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre os documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor**. São Paulo: UNICAMP, 2012, p. 275 Dissertação (Antropologia Social), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 23.

NINA, R. Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

NICHOLSON, Linda. **"Interpretando o gênero"**. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000.

PANTOJA, S. Letícia. **Au jour le jour - cotidiano, moradia e trabalho em Belém (1890 a 1910)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade**. In: PRIORE, Mary Del(Org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004. P. 484 a 507.

_____. **Os prazeres da noite- prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**, tese dout., Dep. História/ Unicamp, 1990.

SANTOS FILHO, R. A. de O. et al. **Processos de ocupação nas novas fronteiras da Amazônia (o interflúvio do Xingu/Iriri)**. In: Estudos avançados, v. 19, n. 54, maio/ago. 2005. São Paulo: IEA-USP, 2005. (Dossiê Amazônia Brasileira II). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n54/01.pdf>.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.

SOIHET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano**. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 303-335.

SOUTO MAIOR, Heraldo Pessoa. **Durkheim e a família: Da “Introdução à Sociologia da Família” à “Família Conjugal”**. Revista ANTHROPOLÓGICAS, ano 9, v. 16, n. 1, p. 7-30, 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaanthropologicas/article/viewFile/23622/19277>.

Acesso em: 10 Out. 2020

TAVARES, Maria Goretti da Costa. **A formação territorial do espaço paraense: Dos fortes à criação de municípios**. In: Revista ACTA Geografia. Ano II. Nº 2. Jan/jun de 2008.

WEBER, Marx. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3. Ed. Brasília: Ed. Unb, 1994, v. 1. p. 139.

WINTER, L. Mariana. **Análise das representações sociais de gênero e a construção da verdade jurídica nos processos-crimes de defloração e estupro na comarca de campos dos goytacazes (1890 – 1930)**. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2015.

FONTES:

Fontes: A fonte utilizada está sob custódia do CRHM/UNIFESSPA. Processo n. xx acondicionado na caixa xx, do ano de 1932.

- Autos crimes de defloração. Autora: A Justiça Pública. réu: Rômulo Silva. Comarca de Marabá. 1932

HISTÓRIA EFOTOS <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/jacunda/historico>. Acesso em: 14, de dezembro de 2020.

IGBE <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/maraba/historico>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

PRFEITURA DE MARABÁ,. <https://maraba.pa.gov.br/a-cidade/>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

TJPA <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/memoria-judiciario.xhtml#/timeline/2019>.

Diconario <https://dicionario.priberam.org/deflorar> [consultado em 26-11-2019].

DECRETO LEI <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. > acesso em:< 04 de julho de 2019.

MACHADO, José de Pedro. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa. disponível em <https://www.estantevirtual.com.br/livros/jose-pedro-machado/dicionario-etimologico-da-lingua-portuguesa/2432487259>.